



**Vera Lúcia Maia Santos**

**O direito de “livre revogação” dos contratos de crédito aos consumidores e sua repercussão nos contratos de compra e venda coligados**

§

Mestrado em Direito,  
Especialização em Ciências Jurídico - Civilísticas

Dissertação realizada sob a orientação de:  
Professora Doutora Maria Raquel Guimarães  
outubro de 2019



## Sumário

Resumo.....	2
Abstract .....	2
Introdução.....	3
1. O Direito de Consumo – Considerações Iniciais .....	4
1.1 Enquadramento e Delimitação do Tema .....	4
2. Direito de Livre Revogação, Arrependimento ou Livre Resolução .....	7
2.1 Evolução do Instituto e Âmbito de Aplicação.....	7
2.2 Restrições ao Período de Revogação.....	12
2.3 Abuso de Direito.....	13
3. Os Contratos de Crédito aos Consumidores .....	20
3.1 Considerações Gerais e Caracterização.....	20
3.2 Regime Jurídico.....	22
3.2.1 O Contrato de Crédito.....	23
3.2.2 O Dever de Informação Pré – Contratual .....	25
3.2.3 Avaliação da Solvabilidade do Consumidor.....	27
3.2.4 Os Contratos de Crédito Coligados. Sequência .....	30
3.3 O Exercício do Direito de Livre Revogação nos Contratos de Crédito aos Consumidores .....	30
4. Coligação de Contratos .....	33
4.1 Caracterização da União/Coligação de Contratos .....	33
4.2 Efeitos da Conexão Contratual.....	38
4.3 Reciprocidade entre Contrato de Crédito, Contrato de Compra e Venda e Contratos Acessórios.....	39
5. Contratos de Consumo sujeitos ao Direito de Livre Revogação .....	41
5.1 Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial.....	41
5.2 Pressupostos Essenciais da Contratação à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial.....	46
5.3 Contratos de Crédito Celebrados à Distância .....	52
Considerações Finais.....	56
Bibliografia.....	58
Jurisprudência.....	60

## **Resumo**

No presente estudo pretende-se abordar a questão relativa à aplicação do direito de “livre revogação”, nos contratos de crédito aos consumidores e as consequências que o mesmo suscita em relação ao contrato de compra e venda, quando se encontram numa relação de coligação contratual. Neste contexto, torna-se necessário analisarmos o regime da coligação de contratos, a dependência contratual e a reciprocidade de efeitos jurídicos entre ambos.

Pretendemos também rever alguns conceitos bem como o regime jurídico aplicável aos contratos de crédito aos consumidores, o direito à informação e os meios de defesa à disposição do consumidor quando sujeito a práticas comerciais agressivas, com enfoque nos negócios celebrados com a intervenção de um terceiro financiador.

Abordaremos a questão das informações pré-contratuais que obrigatoriamente devem ser disponibilizadas aos consumidores, e as demais obrigações que impendem sobre o credor, analisando o conteúdo essencial dos contratos de crédito.

Relativamente ao direito de livre revogação ou arrependimento, será analisado o seu regime jurídico, e as suas restrições legalmente previstas.

Procuraremos clarificar o regime jurídico, dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial e também o regime jurídico dos contratos de crédito celebrados à distância, estabelecendo o paralelismo entre eles, quanto à aplicação do direito de livre revogação.

Os limites do exercício do direito de livre revogação serão também abordados, bem como uma reflexão crítica no contexto do uso abusivo do direito.

## **Abstract**

The purpose of this study is to approach the issue related to the right of “free revocation” in consumer credit contracts and its consequences when it comes to contracts related with purchase and sales contracts, when they are in a contractual coalition relation. In this context, it is necessary to analyze the regime of the coalition of contracts, the contractual dependence and reciprocity of legal effects between both.

We also intend to review some concepts as well as the legal regime applicable to consumer credit contracts, the right to information, the means of defense available to the consumer when subjected to aggressive commercial practices, focusing on businesses which had the intervention of a third party financier.

We will approach the issue of pre-contractual information that must be made available to consumers and the other obligations that are imposed on the creditor, analyzing the essential content of the credit contracts.

With regard to the right of free revocation or repentance, we will analyze, its legal regime and its legal restrictions.

We will seek to clarify the legal regime of contracts concluded at a distance and off-premises contracts, and also the legal regime of credit contracts concluded at a distance, establishing the parallel between them, regarding the application of the right of free revocation.

The limits of the exercise of the right of free revocation will also be addressed, as well as a critical reflection in the context of abuse of rights.

## **Introdução**

O direito do consumo tem como finalidade principal a proteção dos consumidores, criando mecanismos que permitam minimizar as consequências da vulnerabilidade em que o consumidor, como sujeito de direitos, se encontra nas relações de consumo que estabelece com fornecedores. Muitas vezes os profissionais aproveitam-se da sua posição privilegiada e cometem excessos, servindo-se do grande desequilíbrio entre as posições das partes, uma vez que os sujeitos se encontrarem num nível de conhecimento e informação muito díspares. Situam-se assim de um lado os profissionais, profundamente esclarecidos sobre os seus produtos e técnicas de venda e de outro lado os consumidores, menos informados e que são frequentemente objeto de forte pressão psicológica concretizada por meio de manipulação ou convencimento por parte dos primeiros ou mesmo da publicidade. Os consumidores ficam numa posição de fragilidade e acabam por ceder às pressões exercidas pelos profissionais, celebrando negócios desconexos da sua vontade real. Nestas relações existe uma maior exposição ao dano por parte do consumidor, na medida em que a posição de supremacia dos profissionais facilita a lesão dos direitos dos consumidores.

Os vários acervos legislativos que estabelecem regras no âmbito do direito de consumo têm a sua génese em inquietações de índole social, fundadas pela enorme transformação dos mercados, que em apenas duas décadas fizeram surgir “consumidores mais informados e exigentes, novos actores e agentes intermediários, novos métodos na oferta e novas ferramentas - designadamente a Internet”<sup>1</sup>. O desenvolvimento acelerado tornou imprescindível a criação de regulamentação com vista à tutela e salvaguarda dos direitos e interesses dos consumidores.

No âmbito dos contratos de crédito aos consumidores, a realidade não é diferente, na medida em que as entidades financiadoras têm ao seu dispor um conjunto de mecanismos, publicitários e outros, que lhes permitem criar necessidades nos consumidores assentes na ilusão das facilidades de pagamento.

Como se afirma no considerando n.º 5 da Diretiva n.º 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, “nos últimos anos, os tipos de crédito oferecidos aos consumidores e por estes utilizados evoluíram significativamente. Surgiram novos instrumentos de crédito, cuja utilização continua a aumentar. Importa, por conseguinte, alterar as disposições em vigor e, se necessário, alargar o seu âmbito de aplicação”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Preâmbulo do DL n.º 133/2009, de 2 de junho.

<sup>2</sup> Diretiva n.º 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, *in JO L 133/66* de 22.05.2008.

O legislador não pôde ficar indiferente a este contexto, uma vez que estas práticas contribuem de uma forma desmedida para o endividamento das famílias e provocam consequências sociais e económicas. Criaram-se assim institutos, que de forma efetiva possam garantir a salvaguarda dos direitos e interesses fundamentais dos consumidores.

Referimo-nos em concreto ao instituto do direito de “livre revogação” dos contratos, que tem a sua origem no direito comunitário e é aplicável, como ficará demonstrado, não só aos contratos de crédito aos consumidores, mas também a outros domínios contratuais cujas negociações possam estar assentes em práticas comerciais desleais, agressivas e enganosas<sup>3</sup>. Torna-se relevante por isso analisarmos o regime dos contratos celebrados à distância, o regime dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e ainda o regime dos contratos de crédito aos consumidores celebrados à distância, por constituírem contratos onde aquelas práticas são utilizadas com frequência.

O exercício do direito de “livre revogação” dos contratos compreende em si um conjunto de efeitos que poderão estender-se aos contratos celebrados em conexão ou acessórios ao contrato sobre o qual direito incida<sup>4</sup>.

Com o objetivo de acautelar as possíveis práticas abusivas dos consumidores onde estes possam tentar obter vantagens injustificadas – a coberto de justificações de legalidade – em prejuízo excessivo da contraparte, encontram-se previstas na lei exceções à aplicação do instituto do direito de livre revogação, conferindo-se dessa forma alguma proteção aos profissionais, que se encontram em estado de sujeição quanto ao exercício deste direito potestativo. Estas normas visam salvaguardar o bom funcionamento dos mercados e da economia dos Estados, garantindo a manutenção da tutela da confiança nos negócios jurídicos, baseada em princípios de certeza e segurança jurídicas.

## **1. O Direito de Consumo – Considerações Iniciais**

### **1.1 Enquadramento e Delimitação do Tema**

O Direito do Consumo tem como principal característica a sua multidisciplinidade<sup>5</sup>, estabelecendo afinidades e acolhendo normas de vários ramos do direito. Constitui uma

---

<sup>3</sup> Sobre as práticas comerciais enganosas, agressivas e desleais ver JORGE MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo-Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Tese de Doutoramento, 2011, p. 215 ss.

<sup>4</sup> Extingue as obrigações de execução do contrato e toda a eficácia da proposta contratual; no âmbito dos contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial e dos contratos de crédito aos consumidores, promove a revogação automática dos contratos acessórios a estes.

<sup>5</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo* 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 32.

disciplina jurídica onde proliferam as diretivas comunitárias, cujo principal objetivo é a harmonização dos ordenamentos jurídicos dos diferentes Estados Membros, criando-se um direito europeu do consumo, que assumirá cada vez mais um papel transfronteiriço.

A evolução legislativa dos institutos jurídicos que regulam as relações de consumo é indissociável dos progressos económicos e de acontecimentos históricos, nomeadamente, a revolução industrial e a revolução designada de “comercial”, na medida em que esses acontecimentos foram progressivamente dando origem a uma sociedade consumista, estimulada e persuadida pela proliferação das mais avançadas técnicas de produção, de publicidade e de promoção. Tornou-se inevitável a regulamentação neste âmbito, à qual se deu início em meados do século XX.

De referir que a proteção dos interesses dos consumidores e o próprio conceito de consumidor<sup>6</sup> representam fenómenos relativamente recentes<sup>7</sup>. Os Estados Unidos foram pioneiros nesta questão<sup>8</sup> e só mais tarde é que este movimento surgiu na Europa.

No sentido de dar resposta às necessidades legislativas, começaram a ser aprovadas as primeiras diretivas comunitárias referentes à proteção dos consumidores no final da década de 70 e início da década de 80. Destacamos, pela sua relevância ainda nos dias de hoje, entre outras, as Diretivas alusivas à publicidade enganosa, à responsabilidade do produtor por produtos defeituosos, aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e ao crédito aos consumidores<sup>9</sup>.

As questões relativas à defesa dos direitos dos consumidores surgem em Portugal com a Constituição da República Portuguesa de 1976<sup>10</sup>, assumindo um plano de relevo desde então, nas suas sucessivas revisões, conduzindo à primeira lei de defesa do consumidor, a Lei n.º 29/81, de 22 de agosto<sup>11</sup>. O legislador nacional em harmonia com os vários ordenamentos jurídicos europeus manifesta assim a sua preocupação no que respeita à importância da proteção

---

<sup>6</sup> Para definição de conceito jurídico de consumidos ver Ac. TRC de 15-12-2016, Proc. 1638/11.6TBACB.C1, Relator: Maria Domingas Simões.

<sup>7</sup> FERNANDA NEVES REBELO, “O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da protecção do consumidor”, in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. II, Varia, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 576.

<sup>8</sup> Ver ROSA-MARIA GELPI/FRANÇOIS JULIEN-LABRUYÈRE, *História do Crédito ao Consumo – Doutrinas e Práticas*, 1.ª Ed., S. João Estoril, Principia, 2000, pp. 151-171.

<sup>9</sup> NEVES REBELO, “O direito de livre resolução no quadro geral ...”, p. 576.

<sup>10</sup> Esta prevê na al. h) do seu art.º 81.º, sob a epígrafe “Incumbências prioritárias do Estado”, que este deve “garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores”; na atual Constituição da República Portuguesa esta mesma “Incumbência” estatal surge no art.º 81.º al. i).

<sup>11</sup> Revogada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sendo a sua mais recente versão a da Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

dos consumidores, desencadeando uma nova etapa legislativa do ordenamento jurídico português, garantindo os direitos dos consumidores e exacerbando os deveres dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Na atualidade, o diploma legislativo que confere proteção aos consumidores é a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, designado por Lei de Defesa do Consumidor, sendo este entendido como uma referência, para garantir a tutela dos interesses dos consumidores. Todavia, a proteção dos consumidores não se esgota neste diploma. A legislação de consumo encontra-se dispersa por vários diplomas, que vão sendo criados para transposição de diretivas comunitárias que regulam diversas matérias no âmbito do direito do consumo. Emergem da necessidade de adaptação da legislação aos novos contextos económicos e tecnológicos e com a finalidade de aproximação dos ordenamentos jurídicos dos vários Estados Membros. As diversas medidas legislativas que constituem um conjunto de normas com relativa autonomia, deram origem a um novo ramo do direito, o direito do consumidor que visa garantir e salvaguardar os seus interesses. Em Portugal existiu um Anteprojeto para criação de um Código do Consumidor, o qual iria agrupar toda a legislação de consumo, constituindo um acervo legislativo onde se reuniam os princípios e regras elementares daquele ramo de direito. Nas palavras de Pedro Maia, “o código, além de reunir num só diploma, de forma sistemática e racional, o acervo legislativo disperso em matéria de direito do consumidor, procurava ainda introduzir diversas novidades”<sup>1213</sup>. Lamentavelmente, a criação do Código do Consumidor, não passou do Anteprojeto, por falta de aprovação do governo.

De entre os vários institutos criados com o objetivo de garantir a tutela dos consumidores, destacamos o “direito de livre revogação” dos contratos, e nesse sentido o nosso estudo recairá sobre os critérios para a sua aplicação e o respetivo regime jurídico, quando estão em causa domínios contratuais que se encontram por razões várias sujeitas à sua aplicação, designadamente os contratos de crédito ao consumo, os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial e os contratos de crédito celebrados à distância.

Como tema principal do nosso estudo analisaremos o instituto do “direito de livre revogação” em especial nos contratos de crédito ao consumo, dando enfoque às suas repercussões no âmbito de uma coligação contratual entre o contrato de crédito e um contrato de compra e venda.

---

<sup>12</sup> PEDRO MAIA, “Contratação à Distância e Práticas Comerciais Desleais” *In Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 144.

<sup>13</sup> O Código propunha novidades nomeadamente quanto ao regime de práticas comerciais desleais, agressivas e enganosas.

## 2. Direito de Livre Revogação, Arrependimento ou Livre Resolução

### 2.1 Evolução do Instituto e Âmbito de Aplicação

Alicerçado na evolução do consumo e com a finalidade máxima de proteção do consumidor, o instituto do direito de livre revogação, à semelhança de outros, surge em Portugal por meio da transposição de diretivas comunitárias, nomeadamente a Diretiva n.º 85/577/CEE, do Conselho de 20 de dezembro, que regulava os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e foi incorporada no ordenamento jurídico português pelo DL n.º 272/87 de 03 de julho, entretanto revogado pelo DL n.º 143/2001, de 26 de abril, que, por sua vez, foi revogado pelo DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro. A origem desta figura é por isso europeia, tendo iniciado o seu desenvolvimento por toda a Europa desde a década de 80.

Tal como esclarece Gravato Morais, “os diplomas que consagram o direito em apreço não são uniformes quanto à terminologia utilizada”<sup>14</sup>, demonstrando que “no âmbito do direito do consumo, a mesma figura é designada, nos diplomas que lhe fazem referência, por outras palavras”<sup>15</sup>. Manifesta o Autor preferência pelo “termo revogação ou a locução direito de revogação”<sup>16</sup>, no entanto existem várias expressões que a este direito se referem, das quais destacamos, entre outras, as expressões mais utilizadas como sendo o “direito de revogação”, o “direito de livre revogação”, o “direito de livre resolução”, o “direito de resolução”, o “direito de retratação”, o “direito de desistência” ou mesmo o “direito de arrependimento”<sup>17</sup>.

Na opinião de Gravato Morais “a diversidade terminológica resultante do direito do consumo português é criticável, o mesmo se podendo afirmar quanto à (falta de) sistematização e à inexistência de um núcleo comum aos vários regimes existentes”<sup>18</sup>. Neste sentido subscrevemos a opinião do Autor, na medida em que a dispersão terminológica e normativa poderá traduzir-se na ambiguidade dos conceitos, conduzindo à deturpação do propósito deste instituto. Na nossa exposição privilegiaremos a utilização da expressão “direito de livre revogação”.

A proteção dos consumidores tem constituído uma das mais importantes preocupações do legislador nacional e comunitário, devido à inovação das práticas comerciais, cada vez mais

---

<sup>14</sup> FERNANDO GRAVATO MORAIS *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 152.

<sup>15</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>16</sup> Entende o Autor que a utilização do “ termo “livre” apenas pretende realçar a característica mais relevante do direito para o consumidor” – FERNANDO GRAVATO MORAIS, “O Direito de Livre Revogação nos Contratos de Crédito ao Consumidor” in *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo* Vol. V, N.18, junho 2015, p. 83, nota 7.

<sup>17</sup> GRAVATO MORAIS *Contratos de Crédito...*, p.152.

<sup>18</sup> *Idem, Ibidem.*

engenhosas e insidiosas, que colocam o consumidor numa posição de debilidade “quase natural”, face ao domínio económico do fornecedor.

Na perspetiva de Jorge Morais Carvalho “o direito de arrependimento constitui atualmente uma das figuras mais emblemáticas do direito do consumo, sendo mesmo considerado um dos seus institutos verdadeiramente inovadores e autónomos”<sup>19</sup>.

No mesmo sentido afirma Gravato Morais que “o direito de revogação [...] é um dos instrumentos nucleares de tutela do consumidor” e constitui para o ordenamento jurídico português uma “inovação apreciável”<sup>20</sup>.

Com a evolução da sociedade, paulatinamente mais predisposta para o consumo, promove-se o aparecimento de novas formas de contratação, de processos de aliciamento enganosos, por um lado, e facilitadores da contratação, por outro. É frequente assistirmos à utilização de meios publicitários artificiosos e vendedores astuciosos, que tentam aproveitar-se da posição de fragilidade do consumidor, conseguindo dessa forma pressioná-lo e induzi-lo à celebração de contratos que o mesmo não tem real vontade em celebrar, ou mesmo contratos de que não necessita ou que serão prejudiciais para a sua esfera jurídica e património<sup>21</sup>. É neste contexto que surge o direito de livre revogação dos contratos. O legislador entendeu que a lei civil já não daria a proteção adequada e suficiente ao consumidor e que por isso seria necessário criar legislação que garantisse a proteção dos seus interesses, acompanhando o acelerado desenvolvimento económico e regulamentando as novas formas de contratação, assegurando um elevado nível de proteção perante as exigências e desenvolvimento dos mercados, bem como a evolução tecnológica.

Gravato Morais, citando Silvia Masucci refere que o direito de livre revogação se traduz numa “solução de compromisso entre a exigência de não colocar obstáculos à celeridade da contratação e a oposta exigência de reequilibrar a posição do adquirente sujeito ao poder do predisponente”<sup>22</sup>.

Simultaneamente ao surgimento deste instituto são criados também outros expedientes com vista à tutela dos interesses do consumidor, como é o caso, da imposição das informações pré-contratuais ou a proibição de cláusulas abusivas. Com estas medidas pretende-se atribuir ao consumidor a faculdade de ponderar a decisão de contratar que muitas vezes é sustentada pela emoção e assente em comportamentos precipitados e mal informados, induzidos por

---

<sup>19</sup> MORAIS CARVALHO *Manual de Direito...*, p. 152.

<sup>20</sup> GRAVATO MORAIS *Contratos de Crédito...*, p. 153.

<sup>21</sup> GRAVATO MORAIS, “O Direito de Livre Revogação nos Contratos...”, p. 83.

<sup>22</sup> GRAVATO MORAIS *Contratos de Crédito...* p. 155.

profissionais com conhecimento e técnicas de venda que com facilidade incitam o consumidor à vinculação, impedindo a contratação livre e esclarecida.

O propósito do direito de livre revogação é permitir ao consumidor “arrepender-se” do contrato celebrado e legalmente poder desvincular-se, de forma imotivada, sem pagamento de qualquer compensação, nos 14 dias de calendário, subsequentes à sua celebração.

Por outras palavras, podemos afirmar que o direito de livre revogação constitui na sua essência um direito subjetivo potestativo<sup>23</sup>, que não necessita de qualquer justificação ou fundamentação para o seu exercício, não ficando sujeito também ao pagamento de qualquer quantia com carácter indemnizatório.

Tem-se entendido que são elementos caracterizadores desta figura: a fonte, o prazo, o preço, a unilateralidade e o fundamento<sup>24</sup>. Torna-se assim importante fazer algumas considerações sobre cada um deles.

Relativamente à fonte, este é um direito na sua maioria atribuído por lei, embora possa também ser de fonte contratual, nomeadamente nas relações de consumo em que a lei não prevê a sua aplicação, na medida em que nem todos os contratos de consumo estão sujeitos a este instituto. Não obstante o legislador ter estabelecido este direito de forma imperativa, quando estão em causa determinadas domínios contratuais, as partes podem, no seguimento do princípio da liberdade contratual atribuído pelo art.º 405º do Código Civil, por acordo estabelecer “um prazo dentro do qual o contrato pode deixar de produzir efeitos, na sequência de declaração do consumidor”, como afirma Morais Carvalho<sup>25</sup>. Verificada esta circunstância a sua fonte deixa de ser legal e passa a ser contratual, embora reconheça o Autor que não existem “normas específicas sobre o direito de arrependimento de fonte contratual, pelo que o seu regime jurídico é aquele que as partes definirem”<sup>26</sup>.

Relativamente ao prazo, este é um elemento primordial para garantir a eficácia do direito de livre revogação, na medida em que a lei estabelece para o seu exercício um prazo de 14 dias de calendário, sendo que se for exercido extemporaneamente, não produzirá qualquer efeito. O legislador entendeu que deveria ser exercido este direito dentro de um determinado período de

---

<sup>23</sup> Para mais desenvolvimentos sobre a classificação dos direitos subjetivos em direitos subjetivos em sentido estrito e direitos potestativos, ver ORLANDO CARVALHO *Teoria Geral Direito Civil*, coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães, Maria Regina Redinha, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p.135-141; CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO *Teoria Geral Direito Civil*, por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2005, pp. 177-186; HENRICH EWALD HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil* Almedina Coimbra, 1992, pp. 46-49, 243-254.

<sup>24</sup> MORAIS CARVALHO *Manual de Direito...*, pp. 152-154.

<sup>25</sup> *Idem*, p. 153.

<sup>26</sup> *Idem, Ibidem*.

tempo considerado razoável, a partir do qual o profissional poderá entender o negócio como plenamente firmado, e considerar a plena satisfação do consumidor.

Nas palavras de Gravato Morais com o estabelecimento de um prazo “o propósito é o de obter um ponto de equilíbrio entre o estado de incerteza gerado pela possibilidade (temporalmente limitada) de revogação da declaração negocial do consumidor e a segurança do credor que celebrou um contrato válido (e que não pode revogar a sua declaração negocial)”<sup>27</sup>.

Seria manifestamente desproporcionado se o consumidor tivesse à sua disposição esta faculdade por tempo indeterminado, na medida em que pôr-se-ia em causa a segurança dos negócios jurídicos e até poderia conduzir em alguns casos a comportamentos abusivos, se equacionarmos, a título de exemplo, a perda de interesse do consumidor no bem adquirido e o recurso a esta faculdade para poder legalmente desvincular-se do negócio celebrado, de forma abusiva<sup>28</sup>.

No que se refere ao preço, este tem sido também considerado como elemento caracterizador do direito de livre revogação, na medida em que não poderá ser exigido como contrapartida do seu exercício. Se um preço fosse exigível no momento em que o consumidor exerce o direito de arrependimento<sup>29</sup>, deturpar-se-ia a sua verdadeira génese e a atribuição do direito seria, como qualifica Morais Carvalho, “inútil” e poderia mesmo ser “enganosa”<sup>30</sup>. O exercício do direito de livre revogação não poderá depender de qualquer contrapartida ainda que o legislador preveja a possibilidade de o consumidor ficar sujeito ao pagamento de eventuais despesas que o fornecedor tenha tido, fundamentadas pelo cumprimento do contrato.

A unilateralidade enquanto elemento caracterizador do direito de livre revogação é considerada por Morais Carvalho “uma característica essencial do direito de arrependimento”<sup>31</sup>, pelo facto de o seu exercício acontecer por meio de uma declaração, de apenas uma das partes, ainda que a outra não esteja de acordo e essa declaração seja emitida contra a sua vontade. A

---

<sup>27</sup> GRAVATO MORAIS, *Contratos de Crédito...* p. 159.

<sup>28</sup> Ainda assim o legislador previu para determinados domínios contratuais, o alargamento do prazo para exercício do direito de livre revogação, quando ocorram situações de incumprimento de certos requisitos ou disposições legalmente previstas, como é o caso da violação do dever de informação pré-contratual, que conduz a nulidade do contrato celebrado à distância. A par desta dilação de prazo, tratando-se de um negócio jurídico nulo, a nulidade (insanável) poderá ser arguida nos termos do art.º 289º do Código Civil. A propósito da invalidade do negócio jurídico, ver RUI NOGUEIRA LOBO ALARCÃO SILVA, “Sobre a invalidade do negócio jurídico”, *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J Teixeira Ribeiro*, nº especial, Boletim da Faculdade de Direito Universidade Coimbra, III Iuridica, Coimbra, 1983 pp. 609-630.

<sup>29</sup> Aludimos nesta fase da exposição à terminologia utilizada por Jorge Morais Carvalho.

<sup>30</sup> MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito...*, p. 154.

<sup>31</sup> *Idem, Ibidem.*

contraparte fica assim num estado de sujeição consequente do exercício do direito subjetivo em questão que põe termo ao contrato celebrado, fazendo cessar todos os efeitos do mesmo.

A eficácia do direito de livre revogação fica desta forma dependente da emissão pelo consumidor de uma declaração que podemos designar como “declaração de arrependimento” ou “declaração de livre revogação”, onde manifeste expressamente a sua vontade de revogação do contrato celebrado, dispensando-se de fundamentação. Esta desnecessidade de motivação legitima o fundamento enquanto característica primordial e diferenciadora do direito de livre revogação, na medida em que o seu exercício tempestivo, não impõe a apresentação de qualquer justificação para extinguir a relação jurídica. A questão do fundamento revela-se assim como um elemento distintivo, sendo por isso entendido por Morais Carvalho como “uma característica essencial do direito de arrependimento”<sup>32</sup>.

O estado de sujeição em que fica colocado o profissional, acontece durante um período de tempo, que é próximo ao momento da celebração do contrato, designando-se por período de reflexão<sup>33</sup>. Esta expressão é utilizada para fazer referência ao espaço temporal, que tem como finalidade dar a possibilidade ao consumidor de refletir sobre o negócio celebrado e permitir-lhe arrepender-se da sua celebração, por concluir que é demasiado oneroso, que não necessita do bem ou simplesmente porque pretende desvincular-se das obrigações assumidas. O direito de livre revogação encontra-se assim no domínio da discricionariedade do consumidor, subordinado ao seu livre arbítrio.

Afirma Gravato Morais, que “quanto ao teor do direito de livre revogação, afastam-se quaisquer requisitos materiais que possam criar obstáculos ao exercício da pretensão. Tal solução é compatível com o caráter liberal que se pretende deste direito”<sup>34</sup>.

Atualmente o direito de livre revogação tem um regime imperativo e é um direito irrenunciável<sup>35</sup>, não se sujeitando a qualquer contrapartida para ser exercido. A sua irrenunciabilidade representa uma inovação do atual regime face ao regime anterior, na medida

---

<sup>32</sup> *Idem*, p. 154.

<sup>33</sup> Relativamente ao período de reflexão ver GRAVATO MORAIS, *Contratos de Crédito...*, pp.119-120 e pp.155-156; v., também, ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA LOPES, *O Exercício do Direito de Arrependimento do Consumidor nos Contratos à Distância*, Dissertação de Mestrado, Porto, 2015.

<sup>34</sup> GRAVATO MORAIS, “O Direito de Livre Revogação nos Contratos...”, p.86; GRAVATO MORAIS *Contratos de Crédito...*p. 157.

<sup>35</sup> FERNANDO GRAVATO MORAIS, “Proteção do consumidor a crédito na celebração e na execução do contrato”, in *Revista Electrónica de Direito*, n.º 1, fevereiro de 2014, p. 10; GRAVATO MORAIS “O Direito de Livre Revogação nos Contratos...”, p. 83; O Autor criticava a anterior opção legislativa que previa a possibilidade de renúncia ao direito de livre revogação (art.º 8, n.º 5 DL 359/91), por entender que esta opção contrariava “o sentido e finalidade” do instituto de livre revogação. Para mais desenvolvimentos ver GRAVATO MORAIS *Contratos de Crédito...*, p. 163-167.

em que a norma do art.º 17.º do DL n.º 133/2009, ainda que reproduza o art.º 14.º da Diretiva n.º 2008/48/CE introduz, de acordo com Gravato Morais “algumas alterações significativas, em especial modificando-se o *nomem juris* do instituto e procedendo-se à reestruturação da disposição comunitária”<sup>36</sup>. O Autor destaca como uma das novidades mais importantes “a imperatividade da norma, impedindo-se assim a renúncia ao direito de livre revogação”<sup>37</sup>.

São vários os diplomas legais onde este direito se encontra previsto, desde logo na Lei de Defesa do Consumidor, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, concretamente no n.º 7 do seu art.º 9.º, com vista à proteção dos interesses económicos dos consumidores, dando cumprimento ao disposto no art.º 3.º al. e) do mesmo diploma, ainda que numa conceção mais generalista. Paralelamente, encontra-se previsto em diversos diplomas que regulam espécies contratuais diferentes, sendo nesse caso aplicável o regime jurídico que estiver definido no diploma que regular o domínio contratual em causa<sup>38</sup>.

## 2.2 Restrições ao Período de Revogação

Embora o direito de livre revogação seja aplicável a todas ou a quase todas as relações negociais de consumo, encontram-se previstas restrições ao seu exercício no regime dos contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial, regulados pelo DL n.º 24/2014, onde o legislador estabeleceu no seu art.º 17.º exceções ao seu exercício. Nas várias alíneas do artigo são descritas as situações que impossibilitam o exercício deste direito.

De acordo com o considerando n.º 49, da Diretiva 2011/83/EU as restrições a este instituto tornaram-se necessárias e foram previstas porque, “o direito de retractação poderá não ser adequado, atendendo, por exemplo, à natureza de certos bens ou serviços”<sup>39</sup> ou poderá não ser adequado “em relação a certos serviços em que a celebração do contrato implica a reserva de recursos que, em caso de exercício do direito de retractação, o profissional poderá ter dificuldade em conseguir preencher”<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> FERNANDO GRAVATO MORAIS, “*Crédito aos Consumidores – Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009*”, Almedina, Coimbra, 2009, p. 78.

<sup>37</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>38</sup> Iremos expor detalhadamente o regime jurídico de alguns contratos aos quais se aplica o direito de livre revogação, nomeadamente dos contratos de crédito aos consumidores, com regime previsto no DL n.º 133/2009, de 02 de julho, dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial regulados pelo DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, e dos contratos de crédito aos consumidores celebrados à distância, com regime previsto no DL n.º 95/2006, de 29 de maio, por considerarmos pertinente estabelecer um paralelismo da aplicação deste instituto nestes domínios contratuais.

<sup>39</sup> Considerando n.º 49 da Diretiva n.º 2011/83/EU.

<sup>40</sup> *Idem, Ibidem.*

A lei pretendeu acautelar situações em que estão em causa, desde logo, prestações de serviços integralmente cumpridas, relativamente às quais, de forma expressa o consumidor renuncia ao seu direito de livre revogação, por necessidade de dar início à execução do serviço antes do final do prazo legal para o arrependimento. Nestes casos, somos da opinião que será aconselhável que essa renúncia seja emitida de forma expressa pelo consumidor, através de suporte duradouro, mas que lhe permita ainda assim alguma reflexão sobre o negócio celebrado, para não se correr o risco de o profissional omitir o direito de livre revogação e fazer com que este por falta de informação e de forma tácita renuncie ao mesmo, suprimindo a *ratio* da sua estatuição.

Incluem-se nas restrições ao direito de livre revogação o “fornecimento de bens ou de prestação de serviços cujo preço dependa de flutuações de taxas do mercado financeiro”<sup>41</sup>, justificado pelo facto do seu exercício poder traduzir-se num benefício indevido para o consumidor e num prejuízo excessivo para o profissional, de quem não dependem as oscilações de mercado e as quais este não consegue prever, nem controlar.

O legislador estabeleceu as exceções que entendeu que, por razões óbvias, poderiam constituir um prejuízo grave e demasiado oneroso para o profissional, pela inexigibilidade ou mesmo impossibilidade de restituição natural da situação em que ambos se encontravam, antes da celebração do contrato<sup>42</sup>. Impede-se dessa forma que o consumidor exerça o direito de livre revogação relativamente a certos bens e serviços que acarretam para o fornecedor um risco elevado e que em certos casos poderiam conduzir ao seu exercício de forma abusiva, por parte dos consumidores<sup>43</sup>.

As restrições impostas pela lei têm como finalidade principal impedir abusos por parte dos consumidores, evitando entraves excessivos ao normal fluir das negociações, nomeadamente da contratação à distância que poderiam conduzir a prejuízos tanto para os profissionais, como para os mercados económicos.

### 2.3 Abuso de Direito

O instituto do abuso de direito encontra-se estreitamente ligado ao exercício de direitos subjetivos, impondo-se por isso fazer algumas considerações neste âmbito.

---

<sup>41</sup> Art.º 17.º n.º 1, al. b) do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

<sup>42</sup> ELSA DIAS OLIVEIRA, *A protecção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 92.

<sup>43</sup> *Idem, Ibidem.*

Quanto à definição de direito subjetivo (em sentido amplo), acompanhamos Orlando Carvalho quando refere que “o direito subjectivo é simultaneamente instrumento da autonomia pessoal e mecanismo de tutela dessa autonomia pessoal; e que é uma coisa na medida em que é outra, porque, se a pessoa a ele recorre enquanto juridicamente protegido, o Direito protege-o enquanto pessoalmente referido”<sup>44</sup>.

Afirma ainda este Autor que o direito subjetivo constitui “o mecanismo de regulamentação, adoptado pelo Direito, que consiste na concreta situação de poder que faculta a uma pessoa em sentido jurídico intervir autonomamente na esfera jurídica de outrem”<sup>45</sup>.

Considera Orlando Carvalho que o direito subjetivo “embora ligado ao poder de autodeterminação” da pessoa, é “um mero instrumento daquele poder – um instrumento que está ao serviço daquele poder”<sup>46</sup>, que o Autor entende ser anterior a qualquer relação jurídica da pessoa.

Na opinião de Hörster os direitos subjetivos traduzem-se em faculdades ou poderes colocados à disposição dos particulares enquanto sujeitos ou titulares dos mesmos e enquanto poderes individuais ou privados e que tal como outros, podem originar o seu exercício de forma abusiva<sup>47</sup>. Segundo o Autor “os direitos subjetivos e o seu exercício não são garantidos sem limites”, “eles devem manter-se dentro da sua função útil, prevista pelo direito”, daí que considere que “os direitos subjectivos são à partida, de uma maneira ou de outra “vinculados””, ressaltando que “a vinculação não pode suplantar-se à liberdade do sujeito titular, na medida em que isto significaria um resultado contrário à ideia justificativa do direito subjectivo”. Hörster afirma “que os direitos subjectivos se devem exercer por virtude da vontade autónoma do seu titular e conforme a sua vinculação imanente, como resultado da razão justificativa do direito, sem lesar os legítimos interesses dos outros”<sup>48</sup>.

O instituto do abuso de direito tem como principal pressuposto a existência legal de um direito na esfera jurídica do sujeito. Considerando que os direitos são prerrogativas atribuídas aos seus titulares pela lei – que procuram “materializar” o poder do sujeito que é anterior à intervenção do direito<sup>49</sup> – com objetivo de alcançar um determinado fim reconhecido pela

---

<sup>44</sup> ORLANDO CARVALHO, *Teoria Geral do Direito...*, p. 106

<sup>45</sup> *Idem*, p. 107.

<sup>46</sup> *Idem*, pp. 103-104.

<sup>47</sup> HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil...*, p. 278.

<sup>48</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>49</sup> Orlando Carvalho refere este poder como o “poder jurisdicção” da pessoa, como “poder de autodeterminação” que é “intrínseco”, anterior ao Direito e “anterior a toda e qualquer relação jurídica da pessoa” – para mais desenvolvimentos ver ORLANDO CARVALHO, *Teoria Geral do Direito...*, pp. 101-108.

ordem jurídica, torna-se difícil conceber a ideia de que a criação do instituto do abuso de direito teria como finalidade impedir que o titular pudesse fazer uso do mesmo.

Na nossa perspetiva este instituto surge com objetivo de criar algumas limitações ao exercício dos direitos e não concretamente estabelecer a proibição do seu exercício. Entendemos que não faria qualquer sentido o legislador por um lado atribuir direitos aos sujeitos e por outro criar impedimentos ao seu exercício, sujeitando-o à livre apreciação e arbítrio do julgador<sup>50</sup>.

A questão do abuso de direito é dotada de uma complexidade tal que origina uma diversidade de convicções doutrinárias divergentes, e ainda que se aproximem relativamente a algumas considerações, revelam uma real divergência de concepção.

Na opinião de Orlando Carvalho a questão do abuso de direito encontra-se no plano do “poder de autodeterminação – não em si mesmo do direito subjectivo”<sup>51</sup>.

Considera o Autor que “o abuso de direito é justamente um abuso porque se utiliza o direito subjectivo para fora do poder de se usar dele. Trata-se como que de uma ilegitimação radical que torna, decerto, o direito improcedente - que faz do direito um direito sem suporte e, em consequência, um direito sem sentido – mas não por algo intrínseco ao mecanismo que ele é, por algo próprio da sua morfologia ou, se preferirmos, da sua fisiologia (do seu modo de ser ou do seu modo de valer), e sim por algo intrínseco e anterior a esse direito, se bem que imprescindível à sua concreta relevância”<sup>52</sup>. Para Orlando Carvalho, “o que é típico do controle do abuso de direito é a desconformidade entre a imagem estruturalmente correcta (ou corrigida) do direito subjectivo e a missão que a este último funcionalmente se assinou”<sup>53</sup>.

Com uma concepção diferente Hörster sustenta a teoria do abuso de direito no âmbito do art.º 334º do Código Civil, afirmando que é através das hipóteses do artigo que “a lei procura obter um controlo ou uma moderação do poder, fazendo com que o exercício do direito subjectivo por parte do seu titular se efectue dentro do quadro resultante do fim para o qual foi atribuído”<sup>54</sup>. Este Autor entende que “o instituto do abuso do direito representa o controlo institucional da ordem jurídica quanto ao exercício dos direitos subjectivos privados, garantindo a autenticidade das suas funções”<sup>55</sup>.

---

<sup>50</sup> Entendemos que esta arbitrariedade seria em certa medida “perigosa”, pois poderia por em causa a certeza e segurança jurídicas e ainda o princípio da separação de poderes.

<sup>51</sup> ORLANDO CARVALHO, *Teria Geral do Direito...*, p. 119.

<sup>52</sup> *Idem*, p. 119.

<sup>53</sup> *Idem*, p. 117.

<sup>54</sup> HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil...*, p. 281.

<sup>55</sup> *Idem, Ibidem*.

Já na conceção de Fernando Cunha de Sá “o abuso do direito é, precisamente, o fenómeno revelador que o direito subjectivo não pode ser abstractamente encarado com meros termos conceitualistas”, [...] “abusa-se de determinado direito, abusa-se da estrutura formal desse direito, quando numa certa e determinada situação concreta se coloca essa estrutura ao serviço de um valor diverso ou oposto do fundamento axiológico que lhe está imanente ou que lhe é interno. Nesta aparência da estrutura que *finge* objectivamente o direito é que está, afinal, o abuso desse direito”<sup>56</sup>. O Autor afirma que “a juridicidade do problema do abuso só pode, assim, advir da interioridade ou imanência ao direito subjectivo do *valor* por que o comportamento do sujeito se orienta e pelo qual se tem continuamente de aferir. Não do interesse ou da situação de poder ou de domínio de que o direito subjectivo é dito ser a expressão jurídica...”<sup>57</sup>.

Também na jurisprudência portuguesa as opiniões divergem, verificando-se ao longo dos anos diversas decisões que nos permitem formular a ideia de que este instituto é utilizado muitas vezes como uma espécie de “escudo” ou “válvula de escape”<sup>58</sup> para impedir o exercício regular de direitos. Na nossa opinião, são incorretamente sentenciadas diversas decisões judiciais que se fundamentam com recurso ao abuso de direito<sup>59</sup>. Privilegia-se muitas vezes a manutenção do negócio jurídico, em prol do vendedor, fazendo-se considerações sobre a desproporcionalidade da atuação do consumidor face ao “prejuízo” que este provoca na contraparte.

No âmbito do direito de livre revogação dos contratos de crédito aos consumidores, recorre-se frequentemente à alegação de abuso de direito, para tentar impedir o seu exercício.

Na celebração de contratos de crédito aos consumidores não está em causa muitas vezes o comportamento pouco diligente do consumidor, mas sim a complexidade e tecnicidade da linguagem frequentemente utilizada na negociação, que acentua o grande desequilíbrio entre as partes, não permitindo ao consumidor em tempo útil aperceber-se de alguma invalidade, que

---

<sup>56</sup> FERNANDO CUNHA DE SÁ, *Abuso do Direito*, Almedina, Coimbra, 1997, p. 456.

<sup>57</sup> *Idem*, p. 459

<sup>58</sup> Qualificação utilizada pela Relação de Coimbra no Ac. TRC de 30-06-2015, Proc. 2943/13.2TBLRA.C1, Relator: Catarina Gonçalves.

<sup>59</sup> A incorreção que referimos, no nosso entender, prende-se com os fundamentos que levam à decisão pelo abuso de direito, ancorada em princípios e conceções de ordem subjetiva, que não podemos colher. Ver Ac. TRC de 06-02-2018, Proc. 1189/16.2T8VIS.C1, Relator: Luís Cravo; Ac. TRP de 29-04-2014, Proc. 16031/05.1YYPRT-A.P1, Relator: Vieira e Cunha; Ac. TRP de 28-03-2012, Proc. 614/11.3TBVCD.P1, Relator: Vieira e Cunha; Ac. TRP de 09-10-2012, Proc. 5394/10.7TBSTS.P1, Relator: José Igreja Matos; Ac. TRP de 14-11-2011, Proc.13721/05.2YYPRT-A.P1, Relator: Ana Paula Amorim; Ac. TRP de 26-06-2008, Proc. 0833784, Relator: Fernando Baptista; Ac. TRP de 07-10-2008, Proc. 0822952, Relator: Maria Graça Mira; Ac. TRP de 05-12-2005, Proc. 0536250, Relator: Fernando Baptista; Ac. TRP de 21-02-2000, Proc. 0021004, Relator: Cândido Lemos.

por isso só invoca quando tem conhecimento<sup>60</sup>, não se verificando assim qualquer abuso de direito.

Nas demandas relativas ao crédito aos consumidores, utilizam-se muitas vezes argumentos relativos ao decurso do tempo do contrato na tentativa de imputar um comportamento falacioso ao consumidor. Esta é sem dúvida uma argumentação que se enquadra numa dimensão subjetiva que por nós não poderá ser aceite. O direito de livre revogação insere-se na dimensão objetiva do ordenamento jurídico, e é nessa perspetiva que o seu exercício deve ser analisado.

Se equacionarmos por hipótese a existência de um contrato de crédito, no qual se verifique uma vicissitude formal, que constitui fundamento para a sua nulidade, da qual o consumidor só vem a ter conhecimento muito mais tarde, não será neste caso o decurso do tempo em que o consumidor vai reembolsando a quantia mutuada, que irá determinar que a arguição da nulidade<sup>61</sup> – que pode ser invocada a qualquer tempo – constitui um abuso de direito. De outra forma, este instituto conduziria a perda de efeito útil da maioria dos direitos legalmente atribuídos. No mesmo sentido refere a Relação de Coimbra em acórdão de 04 de maio de 2010 que “vista a regra de protecção do consumidor, que subjaz às relações de consumo, não age em abuso do direito o mutuário que invoca a nulidade do mútuo, por falta da entrega de exemplar do contrato no momento da sua assinatura, mesmo que tal aconteça já depois de ter cumprido parcialmente o contrato”<sup>62</sup>. Clarifica o Supremo Tribunal de Justiça em acórdão de 02 de dezembro de 2013 “que seja completamente natural e nada abusivo nem contraditório, que o cidadão assine o contrato, confiando que não vai encontrar percalços na sua execução e reaja apenas quando esses percalços, normalmente imprevisíveis na data da celebração do contrato,

---

<sup>60</sup> No acórdão de 30 de outubro de 2007, refere o Supremo Tribunal de Justiça, que “quanto à ponderação de abuso do direito por parte do consumidor que invoca vícios do contrato, após o início da sua execução, o Tribunal deve actuar com particular prudência, já que, na relação de financiamento à aquisição de bens de consumo, é patente a desigualdade de meios entre o fornecedor dos bens ou serviços e o consumidor, sendo de equacionar se, ao actuar como actuou, a entidade financiadora da aquisição, prevalecendo-se de superioridade negocial em relação a quem recorreu ao crédito, não infringiu ela mesmo, em termos censuráveis, os deveres de cooperação, de lealdade, e de informação, em suma os princípios da boa fé”. – Ac. STJ de 30-10-2007, Proc. 07A3048, Relator: Fonseca Ramos.

<sup>61</sup> Embora seja esta uma nulidade atípica, uma vez que no n.º 5 do art.º 13.º do DL n.º 133/2009 se utiliza a expressão “invalidade” – que de forma ampla abrange anulabilidade, nulidade ou inexigibilidade – determinando que a mesma “só pode ser invocada pelo consumidor”, independentemente da modalidade em causa, no incumprimento dos requisitos do contrato de crédito.

<sup>62</sup> Ac. TRC de 04-05-2010, Proc. 328/09.4TBGRD.C1, Relator: Gonçalves Ferreira. No mesmo sentido: Ac. TRC de 04-04-2017, Proc. 3753/13.2TJCBR.C1, Relator: Vítor Amaral; Ac. TRC de 07-02-2017, Proc. 1288/11.7TBVIS-A.C1, Relator: Maria João Areias; Ac. TRL de 24/03/2011, Proc. 14148/09.2T2SNT-A.L1-6, Relator: Márcia Portela. Em sentido contrário: Ac. TRG de 09-04-2015, Proc. 6718/07.0YYLSB-B.G1, Relator: António Santos; Ac. TRL de 22-06-2016, Proc. 78447/14.0YIPRT.L1-6, Relator: Maria de Deus Correia e Ac. TRP de 09-10-2012, Proc. 5394/10.7TBSTS.P1, Relator: José Igreja Matos.

surgem”<sup>63</sup>. Desta forma pretendeu o Supremo Tribunal esclarecer que o decurso do tempo não poderá significar a convalidação de um negócio nulo ou mesmo permitir a convicção de que o consumidor não irá invocar uma invalidade que na realidade desconhecia até determinado momento. Um negócio nulo será sempre nulo independentemente do decurso do tempo que não conduzirá à sua validação<sup>64</sup>.

Também no âmbito das cláusulas contratuais gerais<sup>65</sup> com regime aplicável aos contratos de crédito aos consumidores, o decurso do tempo do contrato não poderá constituir fundamento para alegação do abuso de direito, quando o consumidor invoque a não comunicação de alguma cláusula por alegado desconhecimento da mesma. Neste sentido, refere Maria Raquel Guimarães que “ não será o simples não exercício do direito durante um lapso de tempo considerável que desencadeará a hipótese do abuso de direito. Estando em causa direitos que poderão ser exercidos a todo o tempo ou mesmo durante um determinado prazo, o seu titular terá sempre a possibilidade de os exercer, a todo o tempo, ou até ao final do prazo, nos demais casos”<sup>66</sup>.

Alega-se também frequentemente, a depreciação do valor bem<sup>67</sup> para justificar o impedimento do exercício do direito de livre revogação. No entanto este argumento não poderá servir como justificação para impedir o exercício de qualquer direito por parte do consumidor, na medida em que a lei prevê essa possibilidade, imputando ao consumidor a responsabilidade do pagamento proporcional à depreciação provocada <sup>68</sup>.

---

<sup>63</sup> Ac. STJ de 02-12-2013, Proc. 306/10.0TCGMR.G1.S1, Relator: Maria Clara Sottomayor. Neste acórdão está em causa um diferendo quanto à validade de uma cláusula contratual num contrato de seguro que o consumidor alegou desconhecer o seu conteúdo.

<sup>64</sup> Refere o Supremo Tribunal de Justiça em acórdão de 07 de janeiro de 2010 que “ não é significativo, por si só, o tempo que decorreu entre a celebração dos contratos e a propositura da presente acção (ou da citação da recorrente); a nulidade pode ser invocada a todo o tempo (naturalmente com o limite, genérico, da prescrição), nos termos do disposto no artigo 286º do Código Civil. Se o legislador pretendesse a sanação do vício pelo decurso do tempo tê-lo-ia provavelmente sancionado com a anulabilidade...” – ver Ac. STJ de 07-01-2010, Proc. 08B3798, Relator: Maria Prazeres Beleza.

<sup>65</sup> Com regulamentação prevista pelo DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

<sup>66</sup> MARIA RAQUEL GUIMARÃES “As Cláusulas Contratuais Gerais Bancárias na Jurisprudência Recente dos Tribunais Superiores” in *II Congresso de Direito Bancário*, Coord: L. Miguel Pestana de Vasconcelos, Almedina, Coimbra, 2017, p. 210; Sobre o abuso de direito na invocação da não comunicação de cláusulas contratuais gerais, ver *Ob. cit.*, pp. 208-211.

<sup>67</sup> Esta questão coloca-se quando existe necessidade de manuseamento do bem para sua avaliação por parte do consumidor. O legislador comunitário impõe no Considerando n.º 47 da Diretiva n.º 2011/83/EU que nestes casos o bem seja posto à disposição do consumidor, para que o possa experimentar e inspecionar na medida do necessário com vista a avaliar a sua natureza, características e funcionamento. Sobre esta questão ver SANDRA PASSINHAS, “A Directiva 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 Outubro de 2011, relativa aos Direitos do Consumidores: algumas considerações” In *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 133-137.

<sup>68</sup> Nomeadamente quanto aos contrato celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, prevê-se no art.º 14º do DL 24/2014 a possibilidade de o consumidor ser responsabilizado pela depreciação do bem.

Para se equacionar a possibilidade de alegação de abuso de direito, de acordo com a conceção de Orlando Carvalho, será necessário analisar a situação concreta na sua dimensão funcional, já depois de analisada a dimensão estrutural, pois como refere o Autor “se o direito não é ou não vale, isso acontece não porque a estrutura falhou, mas porque não se usou de harmonia com a sua presumida função”<sup>69</sup>. Neste sentido, a alegação da ilicitude como abuso de direito ultrapassa os limites da estrutura de qualquer direito subjetivo sendo por isso entendido pelo Autor como um controle “com carácter de sindicância limite”<sup>70</sup>. Quer isto significar que a sua sindicância só deverá ser possível em casos pontuais e devidamente avaliados, nomeadamente quanto à existência de um interesse concreto que justifique a invocação do direito subjetivo que de outra forma ficaria privado de sentido e de relevância<sup>71</sup>. Nas palavras do Autor “não há falta de interesse [...] se o exercício do direito objectivamente se traduz no único modo possível de não se produzir em concreto um empobrecimento ou um encargo para a pessoa...”<sup>72</sup>. No nosso entender é este o sentido que subjaz ao exercício do direito de livre revogação, independentemente do móbil que presida à sua invocação.

Sempre que o direito de livre revogação for exercido de acordo com os pressupostos legais, não será concebível dizer-se que abala a confiança negocial, uma vez que no decurso do prazo não se coloca em causa qualquer expectativa da contraparte que deverá estar ciente dessa possibilidade. De igual modo, nas situações em que ocorre uma dilação do prazo<sup>73</sup>, na medida em que esta se deve ao incumprimento de exigências legais pelo profissional, sendo-lhe por isso imputável a responsabilidade por esse alargamento, que deverá ser do seu conhecimento.

O exercício do direito de livre revogação não deverá ser considerado um exercício abusivo do direito, ainda que possa ser bastante inconveniente para o profissional, uma vez que a sua finalidade é salvaguardar os interesses do consumidor, quando muitas vezes este já recorreu a outros expedientes, mas que não se revelaram suficientes para a sua tutela. Quando apenas um direito tutela os interesses do consumidor, o seu exercício não poderá ser considerado abusivo.

O uso ilegítimo de direitos, poderá nem sempre conduzir ao abuso de direito, existindo na lei outros expedientes que poderão sancionar a ilicitude, tal como refere Orlando Carvalho “o controle não se esgota no abuso de direito, ou melhor dito, nem sempre nos conduz a esse

---

<sup>69</sup> ORLANDO CARVALHO, *Teria Geral do Direito...*, p. 119.

<sup>70</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>71</sup> ORLANDO CARVALHO, *Teria Geral do Direito...*, p. 121

<sup>72</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>73</sup> Ver nota n.º 28.

expediente extremo de sindicaco do ilcito, pois constituir, muitas vezes, um segundo grau da prpria violao da lei ou de princpios cogentes da ordem jurdica em vigor”<sup>74</sup>.

### 3. Os Contratos de Crdito aos Consumidores

#### 3.1 Consideraes Gerais e Caracterizao

O fenmeno do crdito ao consumo, embora seja hoje uma realidade bastante presente na sociedade moderna, no evoluiu de forma similar por todo o mundo e designadamente por toda a Europa. Nas palavras de Gelpi e Julirn-Labruyre, “at ao sculo XIX, o crdito ao consumo era visto apenas como a face oculta do funcionamento da sociedade. Mais ou menos proibido mas mais ou menos praticado...”<sup>75</sup>.

Apesar dos entraves e dificuldades, motivadas pelas convices e teorias emergentes da Idade Mdia, os pases europeus de forma geral, acabaram por anuir este fenmeno e os efeitos positivos que o acompanham. Retratam os Autores que “no decurso do sculo XX [...] As mentalidades mudaram e o crdito tornou-se parte da vida quotidiana. Ele alimenta o crescimento e promove a integrao social...”<sup>76</sup>.

Em Portugal, o crdito ao consumo comea a ganhar expresso na dcada de noventa, ainda que a sua progresso fosse manifestamente tardia face ao desenvolvimento europeu. Nas prticas comerciais era frequente o recurso  utilizao de cheques pr-datados e tambm de vendas a prestaes, como forma de concesso de crdito pelos vendedores aos consumidores, incrementando as vendas e os lucros. A consolidao social do crdito aos consumidores fez com que estas formas de antecipaco de rendimento perdessem impacto e gradualmente cassem em desuso.

Na atualidade, o crdito tem vindo a assumir um papel notvel como impulsionador da economia global, tendo-se revelado um instrumento bastante til para o desenvolvimento e crescimento econmicos<sup>77</sup>. Como foi afirma Cludia Silva Castro, “o crdito desempenha, nas economias modernas, um papel fulcral, na medida em que ao permitir a concretizao antecipada de investimentos e a aquisio antecipada de determinados bens e servios, no s estimula e desenvolve o tecido empresarial, como tambm promove a satisfao das

---

<sup>74</sup> ORLANDO CARVALHO, *Teria Geral do Direito...*, p. 113.

<sup>75</sup> GELPI/JULIRN-LABRUYRE *Histria do Crdito ao Consumo...*, p. 149.

<sup>76</sup> *Idem*, p. 219.

<sup>77</sup> CLAUDIA SILVA CASTRO “A proteo do consumidor nos contratos de crdito para imveis de habitao. Confronto entre as solues propostas pela Diretiva n. 2014/17/UE e as consagradas pelo Regime Jurdico do Crdito ao Consumo”, in *Revista Electrnica de Direito*, n. 2, Junho de 2017, p. 5. Disponvel em <URL: <https://www.cije.up.pt/download-file/1587>>.

necessidades dos indivíduos, contribuindo, em última análise, para o aumento do bem-estar da sociedade em geral”<sup>78</sup>.

A expansão da atividade de crédito ocasiona o aparecimento de entidades especializadas na sua concessão, cuja regulação e supervisão se encontra sob alçada do Banco de Portugal. São designadas na lei como instituições de crédito<sup>79</sup>, nas quais se incluem, entre outras, os Bancos e as Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, posicionando-se muitas vezes como terceiros numa relação contratual de consumo, aparecendo como um novo “ator” daquela relação, que fica assim tripartida.

Pode ler-se no Preâmbulo do DL n.º 298/92, de 31 de dezembro, que “a rápida e sustentada dinâmica de crescimento económico dos últimos anos criou um contexto particularmente favorável à expansão e reforço da solidez das instituições de crédito, quer públicas, quer privadas, bem como ao desenvolvimento e sofisticação das operações de intermediação financeira”<sup>80</sup>. Esta conjuntura suscitou a necessidade de regulamentação desta atividade, também com objetivo de harmonização do mercado único europeu.

Os últimos anos têm sido generosamente preenchidos por inovadora disciplina legislativa referente à matéria do crédito aos consumidores, principalmente desde a grave crise económica mundial que afetou Portugal no ano 2008. O legislador comunitário e o nacional sentiram a premente necessidade de por um lado, recuperar a confiança dos cidadãos na economia e na Banca nacional e por outro lado aumentar a sua proteção e tutela dos seus interesses. Não podemos olvidar que a confiança da sociedade em geral na Banca constitui um importante impulsionador dos mercados, com elevado impacto na economia dos Estados.

Desde então e ao longo de cerca de uma década, surgiram diversos diplomas, avisos, instruções e recomendações que pretendem regular a atividade do crédito e também a atividade do consumo. Legisla-se sobre questões muito específicas da atividade, estabelecendo-se regras em matérias bastante detalhadas<sup>81</sup>.

---

<sup>78</sup> *Idem*, p. 5.

<sup>79</sup> Encontram o seu regime no DL n.º 298/92, de 31 de dezembro.

<sup>80</sup> Preâmbulo do DL n.º 298/92 de 31 de dezembro.

<sup>81</sup> O regime de proteção de dados pessoais - Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril; O regime da atividade de intermediação de crédito - DL n.º 81-C/2017, de 07 de julho; O regime de concessão de crédito com garantia hipotecária ou equivalente - DL n.º 74-A/2017 de 23 de junho; A regulamentação do dever de prevenção do branqueamento de capitais e financiamentos ao terrorismo - Aviso n.º 5/2013 do Banco de Portugal de 18 de dezembro; A regulamentação da atividade relativa aos serviços de pagamento, regras de prevenção do incumprimento e regularização extrajudicial - DL n.º 227/2012 de 25 de outubro; Procedimentos de avaliação da solvabilidade dos consumidores, no momento da concessão de crédito - Aviso n.º 4/2017 de 22 de setembro.

### 3.2 Regime Jurídico

Em Portugal o regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores é um dos temas que tem assumido especial relevância no âmbito do Direito do Consumo, em virtude do progresso do mercado de crédito e da proliferação destes contratos no comércio jurídico nacional. Encontramos a sua regulamentação no DL n.º 133/2009, de 02 de junho, que veio revogar o DL n.º 359/91, de 21 de setembro, tendo sido este o primeiro diploma português a prever um regime jurídico dos contratos de crédito ao consumo, aos quais anteriormente eram aplicadas as normas de direito civil, termos dos art.ºs 934.º a 936.º do Código Civil, por ausência de legislação especial.

O DL n.º 133/2009 transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de Abril<sup>82</sup> e com a sua entrada em vigor procedeu-se à alteração da designação de crédito ao consumo, para crédito aos consumidores<sup>83</sup>. Esta Diretiva representa um importante diploma legislativo europeu no domínio dos contratos de crédito aos consumidores, com o qual se pretendeu alcançar a “harmonização máxima”<sup>84</sup> das legislações dos vários Estados Membros nomeadamente no que respeita ao mercado comunitário de produtos e serviços financeiros. Como salienta Morais Carvalho, “a nível europeu, a tendência de adoção de diretivas de harmonização máxima constitui um bom exemplo de que a proteção do mercado prevalece atualmente sobre a proteção do consumidor”<sup>85</sup>.

A evolução social, política e económica do mercado europeu, bem como o aparecimento de novos agentes intermediários e novos tipos de crédito, novos métodos e ferramentas, tornaram indispensável a uniformização destas matérias, conduzindo a uma necessidade de reforço dos direitos dos consumidores e aumento da segurança e certeza jurídicas, através da dissipação das disparidades entre os Estados da União Europeia.

A Diretiva n.º 2008/48/CE realça que “é importante que o mercado proporcione um nível suficiente de defesa dos consumidores, a fim de garantir a confiança por parte destes”<sup>86</sup>. A norma comunitária pretendeu assegurar a difusão de um concreto mercado interno da União Europeia, onde a livre circulação de bens e serviços passíveis de serem adquiridos pelo

---

<sup>82</sup> Revoga a Diretiva n.º 87/102/CEE - transposta pelo DL n.º 359/91 de 21 de setembro - que foi a primeira Diretiva respeitante à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros relativas ao crédito ao consumo.

<sup>83</sup> GRAVATO MORAIS “O Direito de Livre Revogação nos Contratos...”, p. 83.

<sup>84</sup> MORAIS CARVALHO *Manual de Direito...*, p. 344; O considerando n.º 9 da Diretiva utiliza a terminologia “harmonização plena”.

<sup>85</sup> MORAIS CARVALHO *Manual de Direito...*, p. 35.

<sup>86</sup> Considerando n.º 8 da Diretiva n.º 2008/48/CE de 23/04.

consumidor através do recurso ao crédito, seja pautada por garantias de transparência e acesso a informação clara e fidedigna, abolindo-se práticas abusivas, desonestas e capciosas<sup>87</sup>.

Através do DL n.º 133/2009, o legislador incentiva a concessão de crédito responsável, introduzindo algumas medidas inovadoras no que diz respeito: às operações excluídas da aplicação do novo regime, às menções obrigatórias que devem constar do contrato de crédito, à atividade publicitária, à informação pré-contratual, à avaliação da solvabilidade do consumidor, ao direito de livre revogação do contrato e impossibilidade de renunciar a este direito, à coligação de contratos, ao reembolso antecipado, ao incumprimento do contrato pelo consumidor e ainda aos mediadores de crédito.

Das medidas inovadoras introduzidas pelo Decreto-Lei, desenvolveremos nos pontos autónomos seguintes aquelas que consideramos de maior relevância para o tema em estudo, atendendo também ao destaque que lhes é dado pelo legislador.

### 3.2.10 Contrato de Crédito

A al. c) do n.º 1 do art.º 4.º do DL n.º 133/2009 define o contrato de crédito como “o contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante”<sup>88</sup>. O legislador utiliza uma definição ampla do conceito de contrato de crédito, podendo nele incluir-se: a compra e venda a prestações, a abertura de crédito, o mútuo de dinheiro, a emissão de cartão de crédito, a locação financeira ou o aluguer de longa duração, ficando desta forma todos estes negócios sujeitos ao direito de livre revogação<sup>89</sup>. Com esta definição, a existência de concessão ou promessa de concessão de crédito, revelam-se suficientes para qualificarmos um contrato como contrato de crédito<sup>90</sup>. O legislador sugere ainda que estes contratos emergem de uma relação jurídica de consumo, em que as partes são o consumidor e o profissional, afastando assim, os contratos em que o mutuário é um profissional. Para que o contrato de mútuo fique abrangido pelo regime do crédito aos consumidores é imperativo que o profissional seja o mutuante<sup>91</sup>.

---

<sup>87</sup> A regulamentação para a criação de um mercado comum de concessão de crédito aos consumidores favorece todos os intervenientes – os consumidores, os mutuantes e os vendedores ou prestadores de serviços – tendo em conta o aumento exponencial da procura e concessão de crédito, a nível comunitário.

<sup>88</sup> Excluem-se da definição os contratos de prestação continuada, conforme disposto no n.º 2 do art.º 4.º do DL n.º 133/2009 de 02 de junho.

<sup>89</sup> GRAVATO MORAIS “*Crédito aos Consumidores – Anotação...*”, p. 85.

<sup>90</sup> A amplitude da norma justifica-se pelo seu próprio escopo, ou seja, a proteção do consumidor a crédito independentemente do negócio celebrado.

<sup>91</sup> MORAIS CARVALHO *Manual de Direito...*, p. 344.

Com carácter inovador, o DL n.º 133/2009 estabelece no art.º 12.º os requisitos que devem pautar a celebração dos contratos de crédito aos consumidores<sup>92</sup>. Desde logo exige-se que estes contratos adotem a forma escrita, ou sejam vertidos num qualquer outro suporte duradouro, referindo como condição indispensável, a sua total legibilidade; acrescenta ainda que todas as partes devem receber um exemplar do contrato a ser entregue no momento da sua assinatura, tratando-se de contratos presenciais. “A *contrario sensu* — entende alguma doutrina —, parece poder deduzir-se que no caso de contratos celebrados não presencialmente a entrega do exemplar não é obrigatória”<sup>93</sup>. Opinião da qual não partilhamos, pois entendemos que o legislador não teve a intenção de excluir do âmbito da norma os contratos celebrados não presencialmente. Na nossa opinião o que esta norma pretende é impor a entrega do exemplar do contrato, no mesmo momento da sua assinatura, relativamente aos contratos celebrados presencialmente. A omissão dessa imposição quanto aos contratos não presenciais, encontra-se perfeitamente justificada pelo facto de as assinaturas das partes ocorrerem em momentos distintos, não querendo assim significar que se prescinde da obrigatoriedade de entrega do exemplar do contrato em formato de papel ou noutro suporte duradouro, *e.g* formato digital. No nosso entender, não poderá ser outra a interpretação a dar à redação do artigo, uma vez que como temos vindo a constatar, em toda a legislação do consumo, existe uma enorme preocupação na tutela do consumidor. A contratação não presencial intensifica a posição vulnerável do consumidor, por isso a entrega do exemplar minimiza essa debilidade, permitindo ao consumidor conhecer com maior detalhe, examinar com cuidado e atenção, o conteúdo do contrato, que de outra forma seria difícil conseguir. Fica também assim reforçada a possibilidade que lhe assiste em exercer o seu direito de livre revogação, quando por exemplo, discorde de alguma das cláusulas contratuais que não tinha tido a possibilidade de conhecer ou perceber, ou das quais não tinha sido informado.

O legislador enuncia os aspetos contratuais que considera fundamentais e que o contrato deve especificar de forma clara e concisa<sup>94</sup>. O não cumprimento destes requisitos conduzirá, nos termos do art.º 13.º, à nulidade do contrato.

---

<sup>92</sup> Sobre a inclusão do contrato de utilização e as operações de cartão de crédito no âmbito do DL n.º 133/2009 e os requisitos do contrato de cartão de crédito, ver MARIA RAQUEL GUIMARÃES “O Contrato-Quadro no Âmbito da Utilização de Meios de Pagamento Electrónicos”, Coimbra, Coimbra Editora, 1.ª Ed., 2011, pp. 201 – 218.

<sup>93</sup> GRAVATO MORAIS, “Protecção do consumidor a crédito...”, p. 6 - nota 4.

<sup>94</sup> Como sendo: o quadro de amortizações (art.º 12.º, n.º 3, al. a)), onde stem os pagamentos devidos e as datas de vencimento (art.º 12.º, n.º 4); um extrato detalhado com os períodos, condições de pagamento dos juros e das despesas, se existirem (art.º 12.º, n.º 3, al. b)); os encargos relativos à manutenção de conta para registar operações de pagamento e de utilização do crédito, se existir (art.º 12.º, n.º 3, al. c)); a taxa de juros de mora aplicável (art.º

Ao exigir a descrição detalhada de todas as especificidades contratuais, pretende-se dar a possibilidade ao consumidor de tomar a decisão de contratar, de forma expressamente esclarecida, evitando a omissão de informações que por vezes não são prestadas e induzem à celebração do contrato, ainda que por erro, assente numa vontade viciada.

### **3.2.20 Dever de Informação Pré – Contratual**

O direito do consumo utiliza como suporte imprescindível o direito à informação, que enquanto direito fundamental se encontra constitucionalmente consagrado no art.º 60.º da Constituição da República Portuguesa. Este direito encontra-se também previsto na Lei de Defesa do Consumidor, na al. d) do art.º 3.º, no qual se elencam os direitos dos consumidores e nos art.ºs 7.º e 8.º, relativamente ao direito dos consumidores à informação em geral e em particular, respetivamente.

Dando cumprimento à obrigação constitucional, o DL n.º 133/2009 estabelece no art.º 6.º, ao longo de vários números e respetivas alíneas todas as informações que devem ser prestadas ao consumidor em momento prévio à celebração do contrato de crédito ou mesmo na data de apresentação de apenas uma oferta de crédito. Estas informações devem imperativamente ser prestadas em papel, ou noutro suporte duradouro, através de um documento que a lei designa como “Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores”<sup>95</sup>, onde se reúnem as principais características do crédito.

O n.º 3 do mesmo artigo elenca em várias alíneas todas as informações que devem constar daquele documento e que permitem ao consumidor tomar conhecimento acerca das particularidades do contrato que está na iminência de celebrar. Essas informações são entre outras: o tipo de crédito; a identificação do credor ou seu intermediário; o montante total do crédito e condições de utilização; a duração do contrato; a taxa nominal; a existência do direito de livre revogação e também o montante total imputável ao consumidor e a TAEG, isto é, a Taxa Anual de Encargos Efetiva Global<sup>96</sup>, que como esclarece Gravato Morais “representa o

---

12.º, n.º 3, al. d)); as consequências da falta de pagamento (art.º 12.º, n.º 3, al. e)); os custos notarias de celebração do contrato, quando aplicáveis (art.º 12.º, n.º 3, al. f)); as eventuais garantias e seguros exigidos (art.º 12.º, n.º 3, al. g)); a existência do direito de livre revogação, prazo e procedimento para o seu exercício (art.º 12.º, n.º 3, al. h)); as informações constantes do art.º 18º relativas à coligação de contratos (art.º 12.º, n.º 3, al. i)); o direito de reembolso antecipado (art.º 12.º, n.º 3, al. j)); o procedimento para extinção do contrato (art.º 12.º, n.º 3, al. l)); os procedimentos extrajudiciais de reclamação, quando existam (art.º 12.º, n.º 3, al. m)); outros termos e condições a que o contrato esteja sujeito, se aplicáveis (art.º 12.º, n.º 3, al. n)) e finalmente, o nome e endereço da autoridade de supervisão (art.º 12.º, n.º 3, al. o)).

<sup>95</sup> Comumente designada no sector bancário pelo acrónimo FINE – Ficha de Informação Normalizada Europeia.

<sup>96</sup> A TAEG é calculada de acordo com uma fórmula matemática nos termos do art.º 28.º do DL 133/2009.

custo total do crédito em termos percentuais”<sup>97</sup>, calculada nos termos do art.º 24.º. Qualquer informação adicional, deve ser prestada pelo credor em documento separado, claro, conciso e legível, que poderá ser anexado à ficha de “informação normalizada europeia”.

O elenco de informações é bastante extenso e a linguagem utilizada é dotada da tecnicidade que o próprio tema exige, pelo que poderá este avolumado de informação não ser cognoscível e de fácil apreensão para o consumidor. Isto leva-nos a questionar se esta norma não poderá dificultar a prossecução do objetivo do legislador por conduzir à perversão do fundamento principal da sua estatuição, que é permitir ao consumidor tomar a decisão de contratar devidamente esclarecido e consciente, não obstante reconhecermos a sua grande utilidade e ser bastante satisfatória a sua existência, bem como a intenção que dela emerge<sup>98</sup>.

Impõe-se ao profissional especiais deveres de informação pré-contratual, para a celebração do contrato de crédito quando as negociações prévias ocorrem por meio de comunicação à distância (*e.g.* telefone, rádio, internet), na medida em que a exigência de documento escrito para celebração do contrato de crédito aos consumidores proíbe a sua celebração por meios de comunicação à distância em que apenas seja utilizada a voz<sup>99</sup>.

Igualmente no domínio das informações pré-contratuais, chamamos a atenção para o art.º 7.º do DL n.º 133/2009, no qual o legislador consagra o dever de assistência do credor ou seu intermediário relativamente aos consumidores. Este dever consiste fundamentalmente na obrigação de esclarecimento do consumidor, permitindo-lhe avaliar se o contrato de crédito proposto corresponde às suas necessidades e à sua situação financeira. O ónus de provar o cumprimento deste dever recai sobre o credor ou seus intermediários (art.º 7.º, n.º 4).

O art.º 9.º excepciona da obrigatoriedade da aplicação dos requisitos pré-contratuais os profissionais que atuem como intermediários de crédito a título acessório<sup>100</sup>.

Também no que respeita à publicidade relativa ao sector do crédito, o legislador impõe a obrigatoriedade de cumprimento do dever de informação, exigindo para a sua elaboração, a colocação de diversos elementos, incluindo um exemplo representativo onde conste a taxa nominal e outros encargos, o montante total do crédito e a TAEG, a duração do contrato e o

---

<sup>97</sup> GRAVATO MORAIS, “*Crédito aos Consumidores – Anotação...*”, p. 31

<sup>98</sup> No mesmo sentido ver JOÃO PEDRO LEITE BARROS, “O excesso de informação como abuso do direito (dever)” *in Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Vol. VII, N.º 25, março de 2017, pp. 13-60, em especial p. 13-20.

<sup>99</sup> MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito...*, p. 377.

<sup>100</sup> Os intermediários de crédito atualmente tem atividade regulada através do DL n.º 81-C/2017 de 07 de julho.

montante total imputável ao consumidor, entre outros. Exige-se que a informação seja prestada de forma clara, concisa e visível, afastando as práticas comerciais desleais ou enganosas <sup>101</sup>.

O dever de informação na fase preliminar do contrato permite ao consumidor comparar os vários produtos de crédito existentes no mercado, solicitar aconselhamento ou esclarecimentos a um terceiro (se assim o entender) para que possa tomar a decisão de contratar sustentada numa vontade ponderada e esclarecida.

A Diretiva n.º 2008/48/CE deu especial ênfase à questão dos deveres pré-contratuais, o que demonstra a relevância que o legislador comunitário consagrou a esta matéria.

### 3.2.3 Avaliação da Solvabilidade do Consumidor

Nos últimos anos o crescimento do mercado de crédito fez aumentar os padrões de exigibilidade do consumidor<sup>102</sup>. Fundamentado por esse crescimento exponencial e pela celeridade exigida pelo consumidor quanto à resposta ao seu pedido, a concessão de crédito decidia-se de forma pouco criteriosa, não existindo uma rigorosa avaliação da capacidade do consumidor para cumprimento do contrato.

A regulamentação da concessão de crédito impõe ao mutuante uma atuação leal e diligente, baseada numa avaliação responsável, que previna eventuais incumprimentos do consumidor, concedendo o crédito de acordo com os limites legais impostos<sup>103</sup> e com a real dimensão da responsabilidade que o consumidor tem capacidade para assumir, evitando dessa forma o endividamento excessivo, que poderia colocar o consumidor numa posição económica frágil, pois como refere Siqueira Muniz “o endividamento é uma consequência natural e esperada da expansão do crédito ao consumo”<sup>104</sup>.

A implementação do regime previsto no DL n.º 133/2009, veio determinar a necessidade do credor avaliar as informações prestadas pelo consumidor, em momento anterior à celebração do contrato. Impõe-se ao credor o dever de avaliar a capacidade do consumidor para cumprir

---

<sup>101</sup> Sobre as práticas comerciais enganosas, agressivas e desleais ver MORAIS CARVALHO *Os Contratos de Consumo-Reflexão...*, p. 215 e ss.

<sup>102</sup> Considerando n.º 5 da Diretiva n.º 2008/48/CE de 23/04; Preâmbulo do DL n.º 133/2009; MORAIS CARVALHO *Os Contratos de Consumo-Reflexão...*, p.880 e ss; Para mais desenvolvimentos sobre a “sociedade de consumo” ver ANTÓNIO PINTO MONTEIRO “Sobre o direito do consumidor em Portugal”, in *Estudos de Direito do Consumidor* n.º4, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2002, p. 121 e ss.

<sup>103</sup> Definidos pelo Aviso n.º 4/2017 do Banco de Portugal.

<sup>104</sup> FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ “O sobreendividamento por créditos ao consumo e os pressupostos de indeferimento liminar da exoneração do passivo restante no processo de insolvência” in *Estudos de Direito do Consumidor* n.º 12, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 340.

as obrigações que este pretende assumir. Como salienta Jorge Morais Carvalho “o financiador pode assim recorrer a vários elementos para avaliar a solvabilidade do consumidor, consistindo o mais relevante nas informações prestadas pelo próprio consumidor”<sup>105</sup>.

Essa avaliação compreende a consulta a bases de dados que contenham informação centralizada acerca dos consumidores. Destacam-se: a Central de Responsabilidades de Crédito, que é uma base de dados administrada pelo Banco de Portugal e onde constam as responsabilidades de crédito efetivas e potenciais de cada cidadão, se as houverem; a Lista Pública de Execuções, onde constam os nomes de pessoas singulares e coletivas com processos executivos, ainda que extintos; e o Registo Informático de Execuções, onde são inseridos todos os elementos relativos a execuções pendentes. Poderá o credor eventualmente consultar ainda outras bases de dados, que entenda por convenientes, na medida em que essa possibilidade não lhe é vedada. Este dever de avaliação da solvabilidade do consumidor encontra-se previsto no art.º 10.º e é sobre o credor que recai o ónus de provar o seu cumprimento.

Terminada a avaliação da solvabilidade do consumidor, pode o credor verificar que esta não existe, isto é, revela-se negativa e por esse motivo não é concedido o crédito. Ainda assim, se o motivo da rejeição do pedido estiver relacionado com as consultas efetuadas às bases de dados, fica o credor obrigado a informar o consumidor “imediate, gratuita e justificadamente desse facto”<sup>106</sup>.

O fundamento associado à estatuição do art.º 10.º tem um alcance mais abrangente do que apenas a proteção do consumidor. O seu carácter imperativo pretende prevenir um possível sobreendividamento ou até mesmo a insolvência e proteger a economia em geral, na medida em que esta constitui um interesse global de toda a sociedade. Pretende-se acautelar situações de crise económica e financeira, como a que ocorreu recentemente, que poderiam colocar em causa o bem-estar social, intervindo preventivamente com vista a preveni-las<sup>107</sup>.

Com o objetivo de acautelar e gerir situações de possível incumprimento, foram estabelecidos pelo DL n.º 227/2012, de 25 de outubro e pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 17/2012, de 17 de dezembro, um conjunto de regras e princípios que devem ser observados pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito<sup>108</sup>. O preâmbulo do Decreto-Lei refere – como também aponta Adelaide

---

<sup>105</sup> MORAIS CARVALHO *Manual de Direito...*, pp. 371-372.

<sup>106</sup> Art.º 10.º n.º 3 do DL n.º 133/2009. Estão excecionadas desta obrigação as informações que sejam contrárias à lei, à ordem pública ou segurança pública. (art.º 10.º n.º 3 e art.º 11.º n.º 3).

<sup>107</sup> MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito...*, pp. 372-373.

<sup>108</sup> Os planos de ação foram designados pelos acrónimos: PARI – Plano de Ação para o Risco de Incumprimento e PERSI – Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de incumprimento. Esclarece o Banco de

Menezes Leitão – que “a concessão responsável de crédito constitui um dos mais importantes princípios de conduta para a atuação das instituições de crédito, tendo a crise económica e financeira reforçado a importância de uma atuação prudente, correcta e transparente destas instituições nas relações de crédito estabelecidas com os seus clientes enquanto consumidores”<sup>109</sup>.

O dever de avaliação da solvabilidade consta de uma norma imperativa e por essa razão as partes não poderão pelo seu livre arbítrio determinar o seu afastamento e sempre que por acordo das partes for aumentado o montante total do crédito durante a vigência do contrato, este dever “renasce”<sup>110</sup>, conforme estabelece o n.º 4 do art.º 10.º. O seu incumprimento fica sujeito nos termos do art.º 30.º à aplicação de uma sanção.

Na atualidade legislativa os procedimentos e critérios aplicáveis pelos credores para avaliação da solvabilidade, para concessão de crédito, encontram-se definidas em recomendação emitida pelo Banco de Portugal, enquanto entidade reguladora do setor financeiro, através do Aviso n.º 4/2017 de 22 de setembro<sup>111</sup>, sendo este aplicável a todos os contratos abrangidos pelo DL n.º 133/2009, entre outros.

O Aviso n.º 4/2017 esclarece no art.º 2.º que a avaliação da solvabilidade consiste na “avaliação da capacidade e propensão de o consumidor cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito” e no art.º 5º determina especificamente os elementos a ter em conta naquela avaliação. A finalidade desta recomendação consiste em reforçar a conduta de concessão de crédito responsável, apelando aos credores para utilização de critérios de diligência e lealdade.

Subscrevemos Siqueira Muniz quando afirma que “se é certo que o crédito é o combustível da economia, o crédito concedido de forma irresponsável finda por gerar o efeito reverso”<sup>112</sup>.

---

Portugal, na nota prévia (p. 5) da Brochura sobre Prevenção e Gestão de Situações de Incumprimento, que “O quadro normativo da prevenção e gestão de situações de incumprimento estabelece um regime geral que define medidas destinadas a promover a prevenção (PARI) e a regularização extrajudicial de situações de incumprimento (PERSI) em contratos de crédito” – para mais desenvolvimentos ver BANCO DE PORTUGAL, “Prevenção e Gestão do Incumprimento de Contratos de Crédito Celebrados com Clientes bancários Particulares, *in Brochura sobre Prevenção e Gestão de Situações de Incumprimento*, Departamento de Supervisão Comportamental, Lisboa, 2013; Disponível em <URL:

[http://www.apb.pt/content/files/Guia\\_Prevencao\\_e\\_Gestao\\_do\\_Incumprimento\\_para\\_Clientes\\_Bancarios.pdf](http://www.apb.pt/content/files/Guia_Prevencao_e_Gestao_do_Incumprimento_para_Clientes_Bancarios.pdf)>.

<sup>109</sup> ADELAIDE MENEZES LEITÃO, “Concessão de crédito, normas de protecção e responsabilidade bancária” *in Estudos de Direito Bancário I*, coord. António Menezes Cordeiro, Januário da Costa Gomes, Miguel Brito Bastos, Ana Alves Leal, Almedina, Coimbra, 2018, p. 230.

<sup>110</sup> MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito...*, pp. 372-373.

<sup>111</sup> Disponível em <URL:<https://dre.pt/application/file/a/108195953>> [consultado em 03 de julho de 2018].

<sup>112</sup> SIQUEIRA MUNIZ, “O sobreendividamento por créditos ao consumo...”, p. 354.

### 3.2.4 Os Contratos de Crédito Coligados. Sequência

Os contratos de crédito aos consumidores são, maioritariamente, celebrados com base numa coligação contratual entre estes e o contrato de compra e venda ou prestação de serviços. Assim entendemos como fundamental abordar esta questão, já que em diversos casos é dela que depende a manutenção do contrato de crédito. Existindo conexão contratual os efeitos de ambos os contratos coligados repercutem-se um no outro, quer se tratem de efeitos positivos, quer se tratem de efeitos negativos.

Desenvolveremos este tema em momento próprio deste estudo.

### 3.3 O Exercício do Direito de Livre Revogação nos Contratos de Crédito aos Consumidores

De acordo com Gravato Morais, o direito de livre revogação “é aplicável, em princípio, a todos os contratos de crédito ao consumo”<sup>113</sup>. O Autor defende a sua orientação argumentando que a norma que estatui o seu regime faz referência ao “contrato de crédito”, ao “credor” e ao “consumidor”, sem fazer discriminações negativas ou impor limitações de qualquer espécie<sup>114</sup>.

No ordenamento nacional a consagração do direito de livre revogação aplicável aos contratos de crédito ao consumo surge pela primeira vez no art.º 8.º do DL n.º 359/91<sup>115</sup>, tendo assumido um destaque crescente desde então.

O novo diploma<sup>116</sup>, que revogou o DL n.º 359/91, introduziu alterações significativas quanto ao instituto de livre revogação, estabelecendo, como vimos, a imperatividade do regime, como forma de impossibilitar a sua renúncia, contrariamente ao que sucedia anteriormente. Instituiu ainda o alargamento do prazo para exercício, que passou de 7 para 14 dias de calendário, impondo alterações relativas à sua contagem<sup>117</sup>. O DL n.º 133/2009 vem com carácter inovador estabelecer que a contagem do prazo pode depender de dois momentos determinantes para o seu início, conforme a concreta situação em causa. Os dois momentos a que se refere a lei no n.º 2 do art.º 17.º são: a data da celebração do contrato, ou seja o momento em que este começa a produzir efeitos; ou a data da receção do exemplar do contrato pelo

---

<sup>113</sup> GRAVATO MORAIS, *Contratos de Crédito...*, p. 156.

<sup>114</sup> GRAVATO MORAIS, “O Direito de Livre Revogação nos Contratos...”, pp. 84-85.

<sup>115</sup> Transpôs as Diretivas n.º 87/102/CEE, de 22 de dezembro de 1986 e n.º 90/88/CEE, de 22 de fevereiro de 1990.

<sup>116</sup> DL n.º 133/2009, de 02 de junho.

<sup>117</sup> GRAVATO MORAIS, “*Crédito aos Consumidores – Anotação...*”, pp. 79-80. No regime anterior a contagem do prazo iniciava no momento da assinatura do contrato.

consumidor e das informações constantes do art.º 12.º, se a mesma ocorrer em data posterior à celebração do contrato<sup>118</sup>.

Tal como ficou demonstrado, na contratação de crédito aos consumidores recaem sobre o financiador diversos deveres pré-contratuais, entre os quais a obrigação de dever de informação, no momento da celebração do contrato, sobre a existência do direito de livre revogação<sup>119</sup>. O legislador pretendeu estabelecer uma exigência mais ampla do que apenas o dever de informação pré-contratual, na medida em que a lei obriga a que o financiador faça referencia não só à existência do direito em causa, mas também ao prazo para o seu exercício e o procedimento adequado para tal, incluindo informações sobre a obrigação do consumidor em pagar o capital utilizado e os respetivos juros, bem como, qual o montante dos juros diários.

Em caso de incumprimento protela-se o início da contagem do prazo para o exercício do direito, para o momento em que o consumidor receba toda a informação referente ao contrato que está a celebrar, independentemente de o consumidor poder exercer o seu direito em momento anterior à receção da informação completa. É estabelecida a consequência da anulabilidade do contrato, no n.º 3 do art.º 13.º para a omissão dessa informação.

O exercício do direito de livre revogação tem a sua eficácia plenamente determinada pelo legislador, afirmando por isso Gravato de Moraes que “a eficácia da declaração de livre revogação do contrato de crédito está dependente de vários requisitos”<sup>120</sup>. Destacam-se como elementos determinantes dessa eficácia, por um lado a exigência de forma aposta à declaração, que determina que o consumidor deve emití-la em papel ou noutra suporte duradouro<sup>121</sup>, que possa constituir instrumento probatório bastante, de que exerceu o seu direito respeitando todos os pressupostos legais, especialmente, a prova do envio tempestivo. Por outro lado exige-se também como elemento determinante, que a declaração fique acessível ao credor, fazendo depender a produção efetiva de efeitos, dessa exigência de acessibilidade. Acresce ainda como

---

<sup>118</sup> Se o legislador não tivesse previsto esta questão, ao acrescentar na al. b) do n.º 2 do art.º 17.º in fine “se essa data for posterior à referida na alínea anterior”, correríamos o risco de o prazo iniciar a contagem, a partir do momento da celebração do contrato, mas sem se encontrarem cumpridas todas as exigências legais, nomeadamente quanto a entrega do exemplar do contrato ao consumidor bem como todas as informações que dele devem constar. O legislador quis desta forma acautelar o cumprimento destas obrigações – que permitem ao consumidor tomar a decisão de contratar devidamente esclarecido quanto ao conteúdo contratual e sem precipitações – estabelecendo que para início da contagem do prazo devem estar cumpridos estes requisitos, que Gravato Moraes define como “cumulativos e indissociáveis” - GRAVATO MORAIS “*Crédito aos Consumidores – Anotação...*”, p.80. Aplicam-se ainda à contagem do prazo, as regras previstas no art.º 279.º al. e), do Código Civil, ou seja, se o prazo terminar a um domingo ou feriado, o seu termo ocorre apenas no primeiro dia útil seguinte - MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito...*, p. 381.

<sup>119</sup> Art.º12.º, n.º 3 al. h) e art.º 6.º n.º 3 al. p).

<sup>120</sup> GRAVATO MORAIS, “*Crédito aos Consumidores – Anotação...*”, p. 81.

<sup>121</sup> Verifica-se na prática que os expedientes frequentemente utilizados são a carta registada com aviso de receção e o correio eletrónico, eventualmente pela comodidade que acarretam e corresponderem às exigências legais.

condição da sua eficácia, o momento da expedição da declaração, que deverá ocorrer dentro do prazo de 14 dias de calendário, sendo primordial, para a garantia da tutela do consumidor<sup>122</sup>.

Não obstante o cumprimento de todos os deveres de diligência do consumidor, pode ocorrer um atraso na receção da declaração por parte do credor. Entende-se maioritariamente que o risco de atraso na receção da declaração se transfere para o credor sempre que não seja imputável ao consumidor a responsabilidade por esse atraso, como será o caso da existência de uma greve nos correios, que provoque atraso na entrega da carta contendo o pedido de revogação<sup>123</sup>. Na declaração de livre revogação é exigível ao consumidor que indique elementos bastantes que permitam ao credor identificar o contrato e a situação em causa, – expressando a sua intenção de revogação – nomeadamente a sua identificação pessoal e qual o contrato a que se refere o pedido. Sendo respeitados todos os pressupostos, tal como atesta Gravato Morais “o exercício regular do direito acarreta a revogação da declaração negocial dirigida à conclusão do contrato de crédito [...] e, conseqüentemente, a extinção deste”<sup>124</sup>.

A produção de efeitos nos contratos de crédito aos consumidores submete-se à possibilidade de ocorrência de duas situações distintas. A primeira situação configura a produção imediata de todos os efeitos do contrato a partir da data da sua celebração, quando por acordo das partes o montante de crédito é disponibilizado ao consumidor naquela mesma data. Perante este cenário, entende Morais Carvalho que o contrato de crédito é “celebrado sob condição resolutiva de exercício do direito de arrependimento pelo consumidor”<sup>125</sup>. Não existe nestes casos nenhum impedimento ou qualquer exigência especial para poder ser exercido o direito de livre revogação, sendo apenas imputável ao consumidor o pagamento do montante do crédito (capital), e dos juros correspondentes ao período decorrido entre a utilização do crédito e a data de pagamento do capital, devendo fazê-lo no prazo de 30 dias. O direito de livre revogação não compreende assim efeitos retroativos, produzindo apenas efeitos *ex nunc*, fazendo cessar os efeitos do contrato a partir daquele momento.

A segunda situação acontece quando, por acordo das partes, o montante de crédito não é imediatamente disponibilizado ao consumidor no momento da celebração do contrato, o que impede a sua eficácia plena e suspende os seus efeitos principais. Morais Carvalho considera por isso que “nestes casos, o contrato celebra-se sob condição suspensiva de não exercício do

---

<sup>122</sup> Afasta-se assim a teoria da receção ou do conhecimento previstas no art.º 224.º do CC.

<sup>123</sup> GRAVATO MORAIS, *Contratos de Crédito...*, pp. 160-161. Exige-se, nesta situação, que o consumidor prove o envio tempestivo para que a declaração se mantenha eficaz, conferindo alguma proteção ao credor, relativamente à insuficiente diligência que possa ter existido por parte do consumidor.

<sup>124</sup> *Idem*, p. 162.

<sup>125</sup> MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito...*, p. 383.

direito pelo consumidor”<sup>126</sup>. Neste segundo cenário, o que é relevante é o facto de a entrega do montante de crédito só ocorrer a partir do momento em que termina o prazo dos 14 dias corridos, para o exercício do direito de livre revogação por parte do consumidor, prorrogando-se o início da produção global de efeitos para aquele momento<sup>127</sup>. Refira-se que o legislador não colocou nenhuma restrição que impeça que o contrato não produza efeitos durante determinado período, deixando ao arbítrio das partes o acordo sobre essa questão.

Ao atribuir a possibilidade de livre revogação ao consumidor nos contratos de crédito o legislador pretende – à semelhança de outros domínios contratuais, que também abordamos neste estudo – dar-lhe a possibilidade de refletir acerca do conteúdo do contrato, analisar as cláusulas contratuais, comparar as condições contratuais com outras existentes no mercado, aperceber-se de alguma desvantagem que o contrato poderá acarretar para si e permitir-lhe arrepender-se da sua celebração, desvinculando-se sem consequências<sup>128</sup>.

O exercício do direito de livre revogação produz efeitos entre as partes e efeitos que se repercutem mutuamente entre o contrato de crédito e os contratos conexos ou serviços acessórios a este, ou seja, como refere Morais Carvalho, “extintos os efeitos do contrato de crédito extinguem-se os efeitos do contrato coligado ou conexo”<sup>129</sup>. E vice-versa.

## **4. Coligação de Contratos**

### **4.1 Caracterização da União/Coligação de Contratos**

Historicamente, no ordenamento jurídico português, os contratos de crédito ao consumo traduziam-se, como afirma Gravato Morais, numa “relação jurídica bilateral, em que o próprio vendedor concedia crédito ao consumidor, sob a forma de diferimento do pagamento”<sup>130</sup><sup>131</sup>.

Com a evolução económica de uma sociedade altamente voltada para o consumo, começaram a surgir entidades especializadas na concessão de crédito ao consumo. Vulgarizou-se desta forma a concessão de crédito por um “terceiro” financiador, modificando-se aquela

---

<sup>126</sup> MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito...*, p. 383.

<sup>127</sup> Esta hipótese é muito frequente na realidade prática, especialmente quando o negócio jurídico configura uma coligação de contratos, isto é, o contrato de crédito é conexo a um contrato de compra e venda ou prestação de serviços e só inicia a sua produção plena de efeitos, quando decorrido o prazo legal de livre revogação.

<sup>128</sup> A propósito do direito de livre revogação aplicável aos contratos de cartões de crédito, ver MARIA RAQUEL GUIMARÃES, “O Contrato-Quadro no Âmbito...”, pp. 239 – 251, em especial pp. 241- 242 e 244-245.

<sup>129</sup> *Idem*, p. 385. Teremos oportunidade de analisar em detalhe a figura da coligação de contratos em ponto autónomo do nosso estudo.

<sup>130</sup> FERNANDO GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo: efeitos para o financiador do incumprimento pelo vendedor*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 21.

<sup>131</sup> Aquele pagamento diferido aproxima-se da figura da venda a prestações, aplicando-se a esta o regime jurídico previsto no Código Civil relativo a estes contratos.

relação jurídica, que era apenas bilateral e que pressupunha apenas a celebração de um único contrato, passando a constituir-se uma relação jurídica trilateral, caracterizada pela celebração de dois contratos jurídico-formalmente distintos. Um deles, o contrato de compra e venda, celebrado entre o vendedor e o consumidor e um outro, o contrato de crédito, celebrado entre o consumidor e o financiador, o qual permite o adiantamento do rendimento para aquisição de um bem de consumo, sendo o diferimento do pagamento concedido pelo financiador. Nas palavras de Paulo Duarte “a *simplicidade* e a *bilateralidade* próprias da compra e venda a prestações dão lugar à *complexidade* e à *trilateralidade* inerentes à compra e venda financiada”<sup>132</sup>.

A intervenção de um “terceiro” financiador representa diversas vantagens para todos os intervenientes, nomeadamente a transferência do risco do cumprimento do pagamento das prestações, do vendedor para o financiador. Por outro lado, constitui um método viável de potenciar a aquisição de bens de valor significativo (*e.g.* automóveis), na medida em que se tornaria difícil o seu financiamento direto pelo fornecedor, nos moldes tradicionais da venda a prestações, por implicar, para o vendedor, uma enorme perda de liquidez e um consequente prejuízo para a sua atividade. Outra das vantagens associadas ao aparecimento do “terceiro” financiador relaciona-se com o aumento das vendas do fornecedor<sup>133</sup>, que na nova relação jurídica atua como vendedor, por um lado, e como intermediário de crédito, por outro<sup>134</sup>.

Tal como afirma Gravato Morais “a superação da dimensão bilateral do crédito ao consumo com a intervenção de uma entidade financeira especializada modificou o quadro económico e jurídico das operações creditícias”<sup>135</sup>.

A nova relação jurídica trilateral, constituída pela celebração de dois contratos distintos e autónomos é classificada, por grande parte da doutrina e da jurisprudência<sup>136</sup>, como uma união de contratos, considerando-se que entre ambos (compra e venda e crédito) existe uma conexão inevitável, apesar de celebrados entre o consumidor e duas pessoas jurídicas distintas: o mutuante e o fornecedor<sup>137</sup>. Entende-se que existe uma ligação funcional<sup>138</sup> entre os dois

---

<sup>132</sup> PAULO DUARTE, “Os Efeitos do Exercício...”, p. 104.

<sup>133</sup> GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda...*, p. 21.

<sup>134</sup> O DL n.º 87-C/2017 de 27 de julho, que transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04 de fevereiro, regula a atividade do fornecedor, enquanto intermediário de crédito.

<sup>135</sup> GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda...*, p. 19.

<sup>136</sup> Ac. STJ de 14-02-2008, Proc.08B074, Relator: Oliveira Vasconcelos; Ac. TRP de 25-10-2012, Proc. 15/08.0TBCCR-A.P2, Relator: Pinto de Almeida.

<sup>137</sup> Ac. TRG de 11-05-2017, Proc. 1017/15.6T8BGC.G1, Relator: Francisca Micaela da Mota Vieira.

<sup>138</sup> A ligação funcional no âmbito de uma coligação de contratos e entendida mesmo noutras matérias que não apenas os contratos de crédito aos consumidores, tal como se verifica no Ac. TRC de 18-07-2007, Proc. 22/06.8TBSCG.C1, Relator: Jorge Arcanjo e Ac. STJ de 15-05-2007, Proc. 07A568, Relator: Nuno Cameira.

contratos, uma vez que o crédito fundamenta a sua existência no financiamento do pagamento do bem que é objeto do contrato de compra e venda<sup>139</sup>.

Entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 14 de fevereiro de 2008, que estamos em presença de uma união de contratos, quando entre os contratos existe “um nexo funcional”, que estabelece entre ambos uma “relação de interdependência”<sup>140</sup>, na qual qualquer um deles “pode funcionar como condição, contraprestação, base negocial do outro ou outra forma de dependência criada por cláusulas acessórias ou pela relação de correspectividade ou de motivação que afectam um deles ou ambos”<sup>141</sup>. Refere-se também no mesmo acórdão que, ainda que funcionalmente dependentes, esta conexão possibilita a manutenção dos elementos estruturais e formais de cada contrato, embora convergentes na prossecução de uma finalidade económica comum. No mesmo sentido, em acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de julho de 2007, considerou que “na coligação existe uma pluralidade de contratos, ligados entre si por um nexo funcional, de tal modo que constituem uma unidade económica, embora cada um mantenha a sua individualidade própria”<sup>142</sup>. Em sentido diverso, o mesmo Tribunal, no acórdão de 12 de junho de 2011, entendeu que “não se está pois perante contratos autónomos, nem perante uma união de contratos. Está-se antes perante um negócio com sinalagma trilateral: um fornecimento de bens com financiamento por terceiro”<sup>143</sup>.

A existência de uma coligação funcional entre os dois contratos tem enorme relevância quanto aos efeitos jurídicos, uma vez que, as vicissitudes de um contrato acabam por se repercutir sobre o outro, em consequência da sua dependência funcional<sup>144</sup>.

O DL 133/2009 expõe a definição de “contrato de crédito coligado” na alínea o), do n.º 1, do art.º 4.º, subordinando a sua existência – enquanto contrato coligado a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços – a dois requisitos essenciais: “i) o crédito concedido servir exclusivamente para financiar o pagamento do preço do contrato de fornecimento de bens ou prestação de serviços específicos; e ii) ambos os contratos constituírem objetivamente uma unidade económica, designadamente se o crédito ao consumidor for financiado pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços ou, no caso de financiamento por

---

<sup>139</sup> No mesmo sentido Ac. STJ de 20-12-2017, Proc. 1371/12.1TBAMT-A.P1.S1, Relator: António Piçarra.

<sup>140</sup> Para mais desenvolvimentos sobre a dependência contratual, ver GRAVATO MORAIS, *Contratos de Crédito...*, pp. 229-271, em especial as pp. 268-269.

<sup>141</sup> Ac. STJ de 14-02-2008, Proc.08B074, Relator: Oliveira Vasconcelos.

<sup>142</sup> Ac. TRC de 18-07-2007, Proc. 22/06.8TBSBG.C1, Relator: Jorge Arcanjo.

<sup>143</sup> Ac. TRC de 12-07-2011, Proc. 934/07.1TBFND-A.C1, Relator: Pedro Martins.

<sup>144</sup> Ac. STJ de 14-02-2008, Proc.08B074, Relator: Oliveira Vasconcelos; Ac. TRP de 25-10-2012, Proc. 15/08.0TBCCR-A.P2, Relator: Pinto de Almeida. No mesmo sentido Ac. STJ de 20-03-2012, Proc. 1557/05.5TBPTL.L1, Relator: Martins de Sousa.

terceiro, se o credor recorrer ao fornecedor ou ao prestador de serviços para preparar ou celebrar o contrato de crédito ou se o bem ou o serviço específico estiverem expressamente previstos no contrato de crédito”<sup>145146</sup>.

Quanto ao primeiro requisito, sublinha-se o facto de existir a necessidade de o crédito concedido ter como escopo uma aquisição ou um serviço, de um determinado fornecedor e que esse crédito tenha como finalidade o financiamento de um bem ou serviço específico de um fornecedor e não uma generalidade indeterminada de bens, serviços, ou fornecedores. Existe assim uma destinação funcional que impõe que o contrato de crédito atue como instrumento financeiro de forma a possibilitar ao consumidor a liquidez necessária para pagamento do preço daquele bem específico, a um concreto fornecedor. Nas palavras de Paulo Duarte “o requisito da destinação funcional implica uma espécie de *consignação* do contrato de crédito ao financiamento da aquisição de um bem através de um determinado contrato de compra e venda”<sup>147</sup>. Acompanhamos o Autor quando refere que “o fato de o mesmo contrato de crédito se destinar ao financiamento de dois (ou mais) contratos de compra e venda, *especificamente* considerados, não impede a concretização da hipótese coligacional: decisivo não é o aspecto *quantitativo* do número de contratos de aquisição, mas o *critério qualitativo* da determinação finalística, através de uma *específica consignação* (ou afetação) do contrato de crédito”<sup>148</sup>.

Relativamente ao segundo requisito exige-se que os dois contratos constituam uma unidade económica, cuja concretização poderá depender das várias hipóteses expostas na subalínea ii). Quanto à questão da unidade económica, de acordo com Gravato Morais, deveremos ter em consideração o seguinte: “se a operação de crédito para consumo é bilateral, considerando as partes envolvidas (o credor é, ao mesmo tempo, o fornecedor do bem ou o prestador do serviço), para que se verifique a unidade económica, basta a existência de um mero financiamento pelo fornecedor ou pelo prestador do serviço; se a operação de crédito para

---

<sup>145</sup> Sobre aplicação destes requisitos aos contratos de cartões de crédito comparando o atual e o anterior regime, ver MARIA RAQUEL GUIMARÃES, “O Contrato-Quadro no Âmbito...”, pp. 457- 491. Também sobre os requisitos aplicáveis aos contratos de cartão crédito, ver GRAVATO MORAIS, União *Contratos de Crédito...*, pp. 437-440.

<sup>146</sup> Tal como se refere no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de maio de 2017, “estes requisitos não são taxativos, podendo ser considerados outros critérios que possibilitem a determinação da unidade económica entre os contratos” – ver Ac. TRG de 11-05-2017, Proc. 1017/15.6T8BGC.G1, Relator: Francisca Micaela da Mota Vieira.

<sup>147</sup> PAULO DUARTE, “Os Efeitos do Exercício do Direito de Arrependimento na Hipótese de Coligação de Contratos, no Regime dos Contratos de Crédito ao Consumidor” in *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Vol. V, N.18 junho de 2015, p. 100.

<sup>148</sup> *Idem*, p. 101. A posição do Autor é divergente da posição de Gravato Morais, que entende que entende que não estão abrangidas pela união de contratos, os créditos que financiem mais do que uma compra - ver GRAVATO MORAIS, “*Crédito aos Consumidores – Anotação...*”, p. 34.

consumo tem estrutura trilateral, em razão do número de partes envolvidas (ou seja, o financiador é pessoa diversa do vendedor ou do prestador de serviços), a unidade económica pode decorrer de duas possibilidades: caso o credor recorra ao vendedor ou ao prestador de serviços “para preparar ou para celebrar o contrato de crédito” [...] ou “caso o bem específico ou o serviço específico estejam expressamente previstos no contrato de crédito”<sup>149</sup>.

A subalínea ii) expõe as situações<sup>150</sup> em que se deve considerar a existência de “unidade económica”, clarificando assim este conceito indeterminado, que segundo Paulo Duarte funcionam como “uma espécie de *marcadores legais imperativos* da “unidade económica” entre os contratos constitutivos da formação coligacional”<sup>151</sup>.

A *contrário sensu*, tem-se entendido que a inexistência, quer de destinação funcional do crédito, quer de unidade económica entre os contratos, impede a aplicação dos efeitos da coligação contratual. Esta conceção surge muitas vezes relacionada com os contratos de emissão de cartões de crédito e respetivas utilizações<sup>152</sup>.

A dogmática adotada pelo legislador, relativamente à noção de contrato de crédito coligado, permitiu dissipar qualquer dúvida quanto à questão da existência de uma coligação contratual quando a relação jurídica é composta por consumidor, fornecedor e financiador.

Esta relação pluricontratual, tripartida origina a celebração de dois contratos estruturalmente distintos, um de compra e venda ou prestação de serviços e outro de crédito, os quais na opinião de Gravato Morais constituem “dois contratos juridicamente autónomos, em que cada um deles se encontra sujeito ao regime jurídico correspondente”<sup>153</sup>, no entanto ainda que não percam a sua individualidade quanto aos efeitos próprios do regime jurídico de cada um, passam a estar também sujeitos ao regime jurídico da coligação de contratos – que se irá sobrepor – enquanto contratos conexos e funcionalmente ligados entre si, operando-se uma “migração das vicissitudes de um contrato para o outro”, como menciona o legislador no DL n.º 133/2009<sup>154</sup>. De acordo com a consideração valorativa de Paulo Duarte, “o desmembramento de uma operação economicamente unitária em dois contratos jurídico-

---

<sup>149</sup> GRAVATO MORAIS, “Protecção do consumidor a crédito...”, pp. 12-13.

<sup>150</sup> De acordo com Morais Carvalho, “a lei indica expressamente várias situações em que se considera existir essa unidade económica, mas deve considerar-se que a enumeração é meramente exemplificativa, conforme resulta, aliás, da utilização do advérbio *designadamente*” – MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo-Reflexão...*, p. 583.

<sup>151</sup> PAULO DUARTE, “Os Efeitos do Exercício...”, p. 102.

<sup>152</sup> Sobre inclusão dos contratos de emissão de cartões de crédito e respetivas utilizações, no âmbito de uma união contratual, ver MARIA RAQUEL GUIMARÃES, “O Contrato-Quadro no Âmbito...”, pp.501-511; Sobre a coligação negocial entre o contrato de utilização e o contrato de abertura de conta, ver *Ob.cit.* pp. 377-381.

<sup>153</sup> GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda...*, p. 398.

<sup>154</sup> Preâmbulo do DL n.º 133/2009.

formalmente distintos não deve colocar o consumidor em pior situação do que estaria se o crédito fosse diretamente concedido pelo vendedor no quadro de um (único) contrato de compra e venda a prestações<sup>155</sup>. Torna-se assim pertinente analisarmos os efeitos jurídicos inerentes à existência de uma união/coligação contratual.

## 4.2 Efeitos da Conexão Contratual

Enquadrar a relação jurídica tripartida no âmbito de uma coligação contratual confere uma maior proteção à posição negocial do consumidor, pois este passa a estar colocado na mesma condição em que se encontraria num contrato de compra e venda a prestações.

Considerando a celebração de dois contratos distintos, a legislação geral – em virtude do princípio da eficácia relativa dos contratos, em que a produção de efeitos só é oponível *inter partes* – sugere a existência de um aparente impedimento, para o consumidor invocar perante o credor (financiador) os mesmos meios de defesa que tem disponíveis para invocar relativamente ao vendedor (fornecedor), em caso de incumprimento deste. Nesta situação, o consumidor, mesmo perante o incumprimento do vendedor, fica obrigado a manter o reembolso do crédito pois, por exemplo, a exceção de não cumprimento do contrato não seria invocável perante o financiador.

Na atualidade, consideram-se os dois contratos como contratos coligados e em função disso, previu o legislador no art.º 18.º, n.º 3, do DL n.º 133/2009<sup>156</sup>, a possibilidade do consumidor demandar o credor<sup>157</sup>. Esta demanda do credor, pressupõe uma primeira interpelação ao vendedor, para que este possa proceder ao cumprimento do contrato de compra e venda, e só posteriormente o consumidor pode dirigir-se ao financiador, mutuante, se não tiver daquele obtido a satisfação dos seus direitos, depois de os ter tentado fazer valer, sem sucesso. Dada esta particularidade, entende Gravato Morais que existe uma “responsabilidade subsidiária de grau fraco do credor”<sup>158</sup>, afirmando que “se trata de um grau de subsidiariedade reduzido, estando mais próxima do conceito de solidariedade do que da típica noção de subsidiariedade”<sup>159</sup>. O art.º 18.º dispõe na sua redação os efeitos jurídicos que emergem da coligação contratual entre o contrato de crédito e o contrato de compra e venda (ou prestação

---

<sup>155</sup> PAULO DUARTE, “Os Efeitos do Exercício...”, p. 102.

<sup>156</sup> Atualizado pelo DL n.º 74-A/2017, de 23 de junho.

<sup>157</sup> O consumidor pode exercer qualquer uma das suas pretensões: exceção de não cumprimento do contrato, redução do montante do crédito igual ao da redução do preço ou resolução do contrato de crédito.

<sup>158</sup> GRAVATO MORAIS, “Proteção do consumidor a crédito...”, p. 14.

<sup>159</sup> GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda...*, p. 94; MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo-Reflexão...*, p. 588, nota 1416.

de serviços). O legislador determina que entre aqueles dois contratos se vão projetar reciprocamente os efeitos jurídicos, que se tenham produzido em consequência de um ou de outro contrato, nomeadamente efeitos relativos à invalidade ou ineficácia.

### **4.3 Reciprocidade entre Contrato de Crédito, Contrato de Compra e Venda e Contratos Acessórios**

A coligação de contratos pressupõe um nexo funcional entre os contratos ligados e em virtude dessa conexão, os efeitos da invalidade — anulação ou nulidade — projetam-se de um contrato para o outro, repercutindo-se as consequências das vicissitudes de um negócio jurídico, no outro. Neste sentido refere o acórdão de 18 de julho de 2007, do Tribunal da Relação de Coimbra, ainda que ao abrigo da lei anterior, que “dada a dependência recíproca ou unilateral, ambos os contratos se completam na obtenção da finalidade económica comum, e uma subordinação que implica que as vicissitudes de um se repercutam no outro”<sup>160</sup>.

Podemos dizer que existe uma *simbiose* tal entre os contratos coligados que, quando esta conexão acontece, nenhum dos contratos poderá “sobreviver” se relativamente ao outro existir uma vicissitude contratual que ponha em causa a sua manutenção.

Na coligação entre o contrato de compra e venda e o contrato de crédito, também em sede de incumprimento ou de “desconformidade” se fazem repercutir os efeitos de um contrato no outro (art.º18.º n.º 3). A reciprocidade de efeitos emerge da dependência entre o contrato de crédito e o contrato de compra e venda celebrados pelo consumidor, com a finalidade de aquisição de um bem de consumo ou de uma prestação de serviços<sup>161</sup>. Podemos entender assim que a eficácia de cada um dos contratos se encontra subordinada à eficácia do outro, alicerçada numa relação de estreita colaboração entre o vendedor e financiador. “Se o vendedor não cumpre”, afirma Gravato Morais, “as consequências dessa inexecução não podem deixar de se repercutir na esfera jurídica do financiador”<sup>162</sup>. Entende o Autor que esta reciprocidade “configura um passo muito importante na tutela do consumidor”<sup>163</sup>, pois possibilita-lhe pressionar o vendedor em caso de incumprimento, quer diretamente, quer indiretamente através do financiador, não ficando obrigado ao cumprimento da sua prestação enquanto não existir contraprestação conforme. O incumprimento do vendedor possibilita a exceção de não

---

<sup>160</sup> Ac. TRC de 18-07-2007, Proc. 22/06.8TBSBG.C1, Relator: Jorge Arcanjo.

<sup>161</sup> No mesmo sentido, Sent. JPC de 25-11-2011, Proc. 101/2011-JP, Relator: Dionísio Campos.

<sup>162</sup> GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda...*, p.253. Verifica-se uma imputação do incumprimento do vendedor na esfera jurídica do financiador., em virtude da dependência contratual e da relação de cooperação entre ambos.

<sup>163</sup> GRAVATO MORAIS, “Protecção do consumidor a crédito...”, p. 14.

cumprimento do consumidor, recusando-se ao pagamento das prestações do empréstimo, o que dará origem a que o financiador agilize junto do vendedor a correção da sua prestação, sob a “ameaça” de revogação do contrato de compra e venda, que resultará na obrigação do vendedor restituir ao credor a quantia mutuada<sup>164</sup> e eventuais despesas que este tenha tido em virtude do contrato celebrado.

Na redação do art.º 18.º encontra-se implícito – enquanto efeito relativo à ineficácia – o exercício do direito de livre revogação do contrato de crédito, que determina a sua extinção e consequente extinção por propagação de efeitos, do contrato de compra e venda a ele coligado. Tal como afirma Paulo Duarte “a solução legal não consiste em atribuir ao consumidor o direito de, uma vez revogado o contrato de crédito, revogar também o contrato de compra e venda; consiste, isto sim, na *comunicação direta e imediata* do efeito extintivo da revogação do contrato de crédito ao contrato de compra e venda”<sup>165</sup>. Refere ainda o Autor que a opção legislativa do n.º 2 do art.º 18.º “para além de assegurar a liberdade de exercício do direito de arrependimento em relação ao contrato de compra e venda, imuniza também o consumidor, desmoronando os limites erguidos pelo princípio da relatividade dos contratos, de um outro risco típico da compra e venda financiada: o risco de o consumidor, não obstante a ineficácia do contrato de compra e venda (por efeito do exercício de arrependimento), ficar sujeito a prosseguir ininterruptamente o cumprimento do programa de prestações de reembolso (e de juros) da quantia que lhe haja sido creditada”<sup>166</sup>.

As vicissitudes contratuais repercutem-se não só entre os contratos coligados, mas são extensíveis aos contratos acessórios celebrados e subsidiariamente relacionados com aquela coligação contratual. Qualquer contrato que seja acessório ou conexo ao contrato de crédito que venha a ser revogado, ou se extinga por qualquer fundamento deixa de produzir os seus efeitos, extinguindo-se as obrigações do consumidor relativamente ao mesmo<sup>167</sup>. Por maioria de razão, se contrato de compra e venda for revogado projetam-se os efeitos da revogação no contrato de crédito coligado, provocando extinção dos contratos conexos, “embora reflexamente”, como alude Gravato Morais<sup>168</sup>. O exemplo paradigmático de contrato conexo ao contrato de crédito,

---

<sup>164</sup> Esta situação acontece, uma vez que a quantia é mutada ao consumidor, mas na realidade prática negocial o credor entrega o montante diretamente ao vendedor, não chegando o consumidor a ter esse valor à sua concreta disposição. A este propósito ver Ac. TRG de 11-05-2017, Proc. 1017/15.6T8BGC.G1, Relator: Francisca Micaela da Mota Vieira.

<sup>165</sup> PAULO DUARTE “Os Efeitos do Exercício...”, p. 108.

<sup>166</sup> *Idem*, p. 110.

<sup>167</sup> Art.º 18º n.º 5 do DL n.º 133/2009 de 02 de junho.

<sup>168</sup> GRAVATO MORAIS “*Crédito aos Consumidores – Anotação...*”, p. 88 e p. 93; MORAIS CARVALHO *Os Contratos de Consumo-Reflexão...*, p.586.

é o contrato de seguro, cuja manutenção será posta em causa sempre que se extinguir o contrato de crédito. Operando-se a revogação do contrato de crédito ou do contrato de compra e venda coligados, em virtude, por exemplo, do exercício do direito de livre revogação, o contrato de seguro será também afetado, sendo igualmente revogado, por reflexo da extinção do contrato ao qual este se encontra conexo.

## **5. Contratos de Consumo sujeitos ao Direito de Livre Revogação**

À semelhança dos contratos de crédito aos consumidores, existem outros domínios contratuais que também estão sujeitos ao exercício do direito de livre revogação.

Nas palavras de Pinto Monteiro “longe vão os tempos em que o contrato era exclusivamente celebrado entre pessoas fisicamente presentes e através de negociações. Sem prejuízo de ainda hoje continuar a ser este um dos modos possíveis de celebração do contrato — e até o desejável! —, a verdade é que as condições da vida actual fizeram com que se tivessem desenvolvido outras modalidades de celebração do contrato”<sup>169</sup>.

Indubitavelmente existem domínios contratuais em que a debilidade do consumidor fica mais exposta, atendendo às características e particularidades do tipo de negociação e da prática comercial utilizada. Através de expedientes, como o direito de livre revogação, pretendeu-se dar proteção ao consumidor, quando a sua fragilidade se intensifica nomeadamente em negociações não presenciais, ou que ocorrem em local “desconfortável” para si, com recurso a técnicas de venda persuasivas. Neste contexto surgem os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial e também os contratos de crédito celebrados à distância. Analisaremos assim de seguida cada um destes domínios.

### **5.1 Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial**

O regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial encontra regulação unitária<sup>170</sup> no DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro<sup>171</sup>. A diretiva

---

<sup>169</sup> ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “O Novo Regime da Contratação à Distância – Breve Apresentação” *In Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 12.

<sup>170</sup> MORAIS CARVALHO *Manual de Direito...*, p. 174. Esta regulação conjunta verifica-se pela primeira vez no ordenamento jurídico português.

<sup>171</sup> O DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, incorpora no ordenamento português a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro e revoga o DL n.º 143/2001, de 26 de abril, alterado pelo DL n.º 57/2008, de 26 de março, pelo DL n.º 82/2008, de 20 de maio e pelo DL n.º 317/2009, de 30 de outubro.

transposta por este Decreto-Lei é considerada de “harmonização plena”<sup>172</sup> uma vez que estabelece um conjunto de normas aplicáveis tanto aos contratos celebrados à distância, como aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, com o objetivo de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno comunitário de livre circulação de mercadorias e para a aproximação das legislações dos Estados Membros, especialmente no que respeita à informação pré-contratual, aos requisitos formais e ao direito de livre revogação<sup>173</sup>.

A necessidade de adoção de instrumentos adicionais de tutela do consumidor que assegurassem o direito à igualdade, lealdade e transparência na contratação, fez surgir regulamentação nesta matéria<sup>174</sup>, uma vez que nem sempre as normas gerais de direito civil se revelavam suficientes. Na opinião de Pedro Maia, “o regime da contratação fora do estabelecimento comercial e à distância visa proteger o consumidor, impondo ao profissional um conjunto de deveres, pré-contratuais e contratuais, mormente a respeito da informação que deve ser prestada — é uma projecção do chamado princípio da transparência<sup>175</sup>.

Nos últimos anos temos vindo a assistir a uma massificação da contratação à distância, na medida em que esta permite celebrar contratos de consumo de forma simples e célere, pois prescinde-se da necessidade de o consumidor se deslocar a um estabelecimento comercial para celebrar um contrato. Nas palavras de Teresa Moreira “o desenvolvimento do comércio eletrónico e a expansão da economia digital em Portugal e na União Europeia desde o início do século XXI conferiram uma importância acrescida ao regime jurídico dos contratos celebrados à distância, tendo presente o nível e o volume das aquisições de bens e serviços, frequentemente mesmo os Serviços Públicos Essenciais, através da Internet”<sup>176</sup>. Reconhece Menezes Leitão que

---

<sup>172</sup>Referimo-nos à Diretiva n.º 2011/83/EU. Neste sentido ver PINTO MONTEIRO, “O Novo Regime da Contratação à Distância...2015, p. 17; MORAIS CARVALHO *Manual de Direito...* 2017, p. 174.

<sup>173</sup> Preâmbulo do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

<sup>174</sup> Em Portugal, o primeiro Decreto-Lei a regular estas matérias foi o DL n.º 272/87, de 3 de abril, que constituiu um marco importante na proteção do consumidor e transpôs para a ordem jurídica a Diretiva n.º 85/577/CEE, do Conselho de 20 de dezembro, mas que apenas legislava questões relativas à proteção dos consumidores quanto a contratos celebrados fora do estabelecimento comercial. Assume-se no seu Preâmbulo que “não se pretende, por certo, contrariar a dinâmica que estará necessariamente implícita na actividade comercial; o que se visa é promover um adequado clima concorrencial e, obviamente, tutelar a liberdade de escolha e a disponibilidade de reflexão do consumidor, quando faz a sua opção de compra”

<sup>175</sup> PEDRO MAIA, “Contratação à Distância e Práticas...”, p.156. O princípio da transparência é um princípio do âmbito do Direito Administrativo, entendido por alguns autores como um dever na atuação da Administração Pública. Ver Ac. STJ 01-10-2003, Proc. 048035, Relator: J. Simões Oliveira; DÉBORA MELO FERNANDES, “O Princípio da Transparência Administrativa: Mito ou Realidade?” Relatório de Mestrado, 2014/2015. Disponível em <URL: <https://www.oa.pt/upl/%7Bc1851f98-4d7f-466d-a433-bcf709436a1e%7D.pdf>> [consultado em 24 de março de 2019].

<sup>176</sup> TERESA MOREIRA, “Novos desafios da Contratação à Distância – Perspetiva da Defesa do Consumidor” *In Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 20.

“o modelo tradicional do comércio pré-sociedade industrial, em que o comerciante se encontrava calmamente instalado no seu estabelecimento, onde aguardava passivamente a chegada dos clientes, foi actualmente substituído por um modelo de comerciante activo e dinâmico, que vai em busca dos seus clientes, procurando através das mais variadas técnicas convencê-los a adquirir o seu produto, técnicas essas que muitas vezes estabelecem um autêntico cerco ao consumidor, quando não mesmo o manipulam psiquicamente<sup>177</sup>.

A definição de contrato celebrado à distância encontra-se prevista na al. f) do art.º 3.º do DL n.º 24/2014, na qual se impõe como condição obrigatória para a sua classificação, a “utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância”, esclarecendo-se na al. m) do mesmo artigo o que deve entender-se por “técnica de comunicação à distância”<sup>178</sup>. Um aspeto importante que deveremos retirar destas definições é o facto de referirem que a celebração do contrato ocorre sem a presença física e simultânea das partes, ou seja, todo o processo negocial ocorre sem que as partes contactem presencialmente e de forma simultânea uma com a outra, chegando à celebração do contrato por via de comunicação à distância, como sendo o telefone, o telefax, ou a internet, entre outros. Um contrato que haja recorrido a estas técnicas de contratação, de forma exclusiva, não deixará margem para dúvidas de que se trata de um contrato celebrado à distância, tendo em consideração os seus elementos caracterizadores. A este propósito, refere Morais Carvalho que “é necessário que o profissional tenha criado um sistema de contratação à distância próprio e que tenha revelado a sua disponibilidade para a celebração de contratos através desse sistema”<sup>179</sup>. Poderá não ser esse o único meio pelo qual o profissional se dispõe a contratar — em simultâneo o profissional pode comercializar os seus bens ou serviços num estabelecimento comercial — apenas relevando para a aplicação das normas do diploma, as técnicas de comunicação utilizadas que proporcionam a sua celebração. Não havendo recurso a essas técnicas aplicar-se-á a cada contrato celebrado o regime correspondente.

Os contratos celebrados à distância encontram-se assaz ligados a relações jurídicas de consumo – ainda que não exclusivamente – na medida em que uma das suas características

---

<sup>177</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, “As Práticas Comerciais Desleais nas Relações de Consumo” ”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 71, Volume II, Lisboa, 2011, p. 423.

<sup>178</sup> A noção apresentada é dotada de uma amplitude que permitirá no futuro aplicar-se a novas técnicas de comunicação à distância que possam surgir. As definições do DL n.º 24/2014 permitem-nos afirmar que embora com requisitos específicos, estamos em presença daquilo que se entende, *lato sensu*, por um contrato, (podendo tratar-se de um qualquer contrato relativo a bens ou serviços) ao qual serão aplicáveis, para além das disposições previstas no referido diploma, também a legislação de consumo, bem como os preceitos gerais que regulamentam os negócios jurídicos e em matéria de contratos, previstos no Código Civil português.

<sup>179</sup> MORAIS CARVALHO *Os Contratos de Consumo-Reflexão...*, 2011, p. 122.

distintivas é o facto do vínculo contratual dever estabelecer-se entre consumidor e fornecedor do bem ou prestador de serviços<sup>180</sup>. O diploma define na al. c) do art.º 3.º o conceito de “consumidor” e na al. i) do art.º 3.º o que se deve entender por “fornecedor de bens ou prestador de serviços”, sendo que o elemento que melhor os distingue é o facto de um atuar fora do âmbito da sua atividade profissional (o consumidor) e outro atuar dentro do âmbito da sua atividade profissional (o fornecedor). Na opinião de Morais Carvalho, naquele diploma “adopta-se a noção restrita de consumidor”, abrangendo apenas a “pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal, ou profissional”<sup>181</sup>.

Estas novas formas de contratação apesar de bastante cómodas acarretem para o consumidor um maior número de potenciais riscos, desde logo pelo facto de não ser possível examinar previamente os bens adquiridos. Assim, afirma Morais Carvalho, que “nos contratos celebrados à distância, o aspecto essencial está relacionado com a modalidade de celebração do contrato, sem a presença física e simultânea das partes, o que dificulta o controlo da credibilidade da empresa e da qualidade do bem ou serviço por parte do consumidor, exigindo-se um ainda maior respeito pelo conteúdo de promessa da declaração do profissional”<sup>182</sup>. Acrescenta ainda o mesmo Autor, em parceria com João Pedro Pinto Ferreira, que “a distância entre as partes, que caracteriza esta modalidade de contratos, associada à intenção de fomentar e incentivar a contratação, não colocando qualquer obstáculo, leva à não previsão de uma forma especial. Opta-se por uma solução alternativa, impondo ao profissional uma série de deveres, anteriores, contemporâneos e posteriores à celebração do contrato, que visam garantir a existência de uma decisão esclarecida de contratar por parte do consumidor”<sup>183</sup>.

Através deste método de celebração, os profissionais reduzem os encargos inerentes à manutenção de um estabelecimento comercial, com a vantagem de poderem celebrar contratos mesmo fora do horário de expediente. Podemos considerar os contratos celebrados à distância como uma categoria especial de contratos celebrados fora do estabelecimento comercial<sup>184</sup>.

---

<sup>180</sup> Excluímos assim do âmbito do nosso estudo os contratos celebrados à distância, de compra e venda de bens entre consumidores, que nos dias de hoje proliferam através de plataformas de comércio eletrónico (e.g O LX), relações essas às quais é aplicável somente o regime jurídico estatuído pelo DL n.º 7/2004, de 07 de janeiro, relativo ao Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, na mais recente versão – Lei n.º 46/2012 de 29 de agosto, e não o diploma aqui em análise.

<sup>181</sup> MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito...*, pp. 175-176.

<sup>182</sup> MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo-Reflexão...*, p. 841.

<sup>183</sup> JOÃO PEDRO PINTO FERREIRA/ JORGE MORAIS CARVALHO, “Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial” in *I Congresso de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 102.

<sup>184</sup> NEVES REBELO, “O direito de livre resolução no quadro geral...”, p. 582.

A definição de contrato celebrado fora do estabelecimento comercial encontra-se prevista na al. g) do art.º 3º do DL n.º 24/2014, onde releva para o efeito da celebração destes contratos o facto de a contratação ser efetuada em local que não seja o estabelecimento comercial do fornecedor de bens ou prestador de serviços<sup>185</sup>. O DL n.º 24/2014 veio atribuir a atual designação de contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, que nos diplomas anteriores eram designados como “contratos celebrados no domicílio e equiparados”<sup>186</sup>. A nova denominação tem um âmbito de aplicação mais amplo, abrangendo um maior número de relações negociais – ainda que seja considerada imperfeita – pois poderão estar “incluídos no conceito alguns contratos celebrados no estabelecimento comercial”, conforme afirma Morais Carvalho <sup>187</sup>.

Estes contratos poderão revestir diversas categorias, designadamente: contratos celebrados no domicílio do consumidor ou no local de trabalho deste, contratos celebrados em reuniões, celebrados em excursões, ou contratos celebrados em local indicado pelo profissional (ainda que este local seja o estabelecimento comercial do mesmo), às quais se aplica o regime estatuído desde que o contrato seja celebrado entre o consumidor e um fornecedor de bens ou prestador de serviços. Morais Carvalho e Pinto Ferreira, em parceria, defendem que “independentemente da subcategoria em causa, não releva para o efeito da aplicação do regime a circunstância de ser o profissional ou o consumidor a emitir a proposta contratual. Evita-se, assim, que, de forma fraudulenta, o profissional afaste a aplicação do regime emitindo apenas um convite a contratar, deixando para o consumidor a emissão da proposta”<sup>188</sup>.

Quando os contratos são celebrados no domicílio ou local de trabalho do consumidor, utilizam-se muitas vezes técnicas de venda extremamente persuasivas que o colocam numa posição bastante desprotegida, até porque na maioria dos casos não solicitou a visita do profissional. A vulnerabilidade dos consumidores nestas situações torna-se muito evidente, pois ainda que se encontre no seu ambiente doméstico ou até no seu local de trabalho, não se sente preparado para decidir sobre aquela aquisição, havendo uma limitação da sua capacidade decisória, fruto, muitas vezes de uma pressão psicológica a que fica sujeito. Por outro lado o profissional adota um discurso extremamente bem preparado, eloquente e eficaz, acabando por

---

<sup>185</sup> O objeto do contrato celebrado fora do estabelecimento comercial deve ser o fornecimento de bens ou a prestação de serviços, no entanto como menciona Morais Carvalho, não existe “qualquer razão para que o contrato celebrado fora do estabelecimento não possa também ter como objeto um direito”. - MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito...*, p. 180.

<sup>186</sup> PINTO FERREIRA/ MORAIS CARVALHO, “Contratos celebrados à distância e fora...”, p. 98. Esta era a designação atribuída pelo DL n.º 143/2001 de 26 de abril.

<sup>187</sup> MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito...*, p. 179.

<sup>188</sup> PINTO FERREIRA/ MORAIS CARVALHO, “Contratos celebrados à distância e fora...”, p. 98.

obter do consumidor a declaração negocial com vista à celebração do contrato, ainda que na origem dessa declaração esteja o facto de o consumidor pretender libertar-se, o mais rapidamente possível de uma posição que para ele estaria a ser muito desconfortável<sup>189</sup>. Torna-se claro, que nestas circunstâncias, o consumidor perde a possibilidade de analisar o produto, comparar o preço ou mesmo avaliar as características ou qualidades do bem proposto, acabando por provocar uma certa precipitação e conduzir à celebração do contrato.

Partilhamos da opinião colaborativa de Morais Carvalho e Pinto Ferreira quando afirmam que “a situação de fragilidade resulta, em primeiro lugar, da circunstância de o consumidor não se aperceber, em alguns casos, da repercussão da decisão de contratar...”<sup>190</sup>.

Na atualidade existem diversos profissionais que utilizam estas práticas de contratação e por isso esta é uma realidade muito mais presente do que aquilo que possamos imaginar, na medida em que se traduzem em inúmeras vantagens económicas para o fornecedor ou prestador de serviços, tanto pelo preço inflacionado dos seus produtos como pelo facto de permitirem a redução dos custos com meios humanos e custos com infraestruturas.

Neste pressuposto, acompanhamos Pedro Maia, quando afirma que o legislador pretendeu “defender e proteger a negociação fora do estabelecimento, dotando-a de um regime que assegure ao consumidor a satisfação dos seus direitos e a realização das suas expectativas contratuais”<sup>191</sup>.

## **5.2 Pressupostos Essenciais da Contratação à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial**

O DL n.º 24/2014 reformula um conjunto de regras que se impõem de forma análoga, na celebração de contratos à distância e fora do estabelecimento comercial, pretendendo ampliar e reestruturar algumas normas contidas em diplomas anteriores<sup>192</sup>, para uniformizar o regime jurídico dos dois domínios, nomeadamente no âmbito dos deveres e informações pré-contratuais, da execução e formação dos contratos e do direito de livre revogação.

A fragilidade do consumidor evidencia-se, por um lado nos contratos à distância pela omissão de contacto presencial – físico e geográfico – tanto quanto ao fornecedor, como quanto ao bem a adquirir e por outro lado nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial que aumentam sem dúvida, a “quase natural” vulnerabilidade do consumidor, não pela ausência

---

<sup>189</sup> Esta situação conduz a uma divergência entre a declaração negocial emitida e a vontade real do consumidor.

<sup>190</sup> PINTO FERREIRA/ MORAIS CARVALHO, “Contratos celebrados à distância e fora...”, pp. 101-102.

<sup>191</sup> PEDRO MAIA, “Contratação à Distância e Práticas...”, p.156.

<sup>192</sup> Nomeadamente o DL n.º143/2001, de 26 de abril, e todas as suas alterações.

de contacto, mas antes devido à pressão, coação<sup>193</sup> ou até uma certa intimidação a que o consumidor está sujeito, impossibilitando-o de conhecer o conteúdo do contrato e especificidades do bem a adquirir<sup>194</sup>. Alicerçado nesta percepção o diploma estabelece imperativamente, um conjunto de informações que devem ser disponibilizadas de forma inteligível ao consumidor<sup>195</sup>. Da enunciação do artigo, destacamos entre outras, pela sua importância para a contratação: a identidade do fornecedor, o seu endereço, as características e preço do bem, modalidades de pagamento e existência do direito de livre resolução<sup>196</sup>. O profissional fica assim obrigado a prestar todas as informações respeitantes a componentes do preço do bem ou serviço e outros encargos – sob pena de o consumidor ficar desobrigado de os pagar – e de acordo com o art.º 7º deve também indicar de forma clara e legível no seu sítio da internet, destinado ao comércio eletrónico, informação relativa a eventuais restrições, (e.g geográficas) à entrega do bem a adquirir pelo consumidor, mencionando nesse mesmo local os meios de pagamento aceites.

As informações pré-contratuais, de acordo com Pinto Ferreira e Morais Carvalho “consistem no conteúdo mínimo da declaração que deve ser emitida pelo profissional...”<sup>197</sup>, devendo ser prestadas de forma tempestiva e inequívoca, apresentando-se como elementos integrantes da declaração negocial do fornecedor ou prestador de serviços, na medida em que, como refere Morais Carvalho, são aquelas que “a lei considera essenciais para o esclarecimento do consumidor, permitindo-lhe tomar uma decisão consciente”<sup>198</sup>.

Com a nova estatuição estabelece-se para os profissionais um regime mais exigente relativamente a esta matéria, fazendo recair sobre si o ónus de prova sobre o cumprimento deste dever de informação (art.º 4.º, n.º 7)<sup>199</sup>. Impõe-se o cumprimento de determinados requisitos pré-contratuais e aumenta-se o conteúdo da informação a facultar ao consumidor, sendo exemplo disso, a obrigatoriedade de disponibilizar informação relativa à existência de depósitos

---

<sup>193</sup> A coação enquanto vício de formação da vontade, pode conduzir à anulabilidade do contrato, conforme o art.º 255.º do CC, podendo ser arguida nos termos do art.º 287.º do CC.

<sup>194</sup> MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito...*, p. 186.

<sup>195</sup> O legislador elenca exaustivamente nas várias alíneas do art.º 4º as informações que obrigatoriamente devem ser prestadas pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, em momento anterior à vinculação do consumidor a um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial.

<sup>196</sup> Aludimos aqui à terminologia utilizada pelo legislador.

<sup>197</sup> PINTO FERREIRA/ MORAIS CARVALHO, “Contratos celebrados à distância e fora...”, p. 99.

<sup>198</sup> MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo-Reflexão...*, p. 171.

<sup>199</sup> Importa referir que sempre que os contratos à distância forem celebrados por via eletrónica ser-lhes-á aplicável também o regime jurídico estabelecido pelo DL n.º 7/2004, de 07 de janeiro, relativo ao Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, no qual se preveem deveres de informação que acrescem aos deveres previsto no DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

ou outras garantias financeiras, bem como a informação sobre a funcionalidade e interoperabilidade dos conteúdos digitais<sup>200</sup>.

Quanto à forma de disponibilização das informações, relativamente aos contratos celebrados à distância, entende o legislador que estas devem integrar o conteúdo do contrato, sendo prestadas de forma clara e compreensível por meio adequado à técnica de comunicação à distância utilizada, respeitando os princípios gerais da boa-fé e lealdade nas transações comerciais e a proteção dos incapazes (art.º 5.º, n.º 1). Para os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial a lei prevê que sejam fornecidas em papel ou, por acordo do consumidor, noutra suporte duradouro (art.º 4.º, n.º 5).

Segundo Mota Pinto “quanto aos contratos celebrados a distância, pela própria natureza do meio de celebração destes contratos, a lei dispensa a forma escrita, que supõe a presença das partes, substituindo-a por outros requisitos”<sup>201</sup>. Não obstante a ausência de exigência legal de forma para os contratos celebrados à distância, o legislador impõe ao profissional no art.º 6.º a obrigatoriedade de confirmação do contrato no prazo de cinco dias contados a partir da sua celebração. A confirmação poderá ocorrer no momento da entrega do bem ou em momento anterior ao início da prestação de serviços e realiza-se com a entrega ao consumidor das informações pré-contratuais podendo apenas ser dispensada se o fornecedor de bens ou prestador de serviços as tiver disponibilizado ao consumidor em suporte duradouro antes da celebração do contrato.

A celebração de um contrato fora do estabelecimento comercial, encontra-se sujeita aos requisitos de forma estabelecidos no n.º 1 do art.º 9.º. A legislação faz várias exigências para a sua celebração, nomeadamente quanto a requisitos formais, onde determina que devem ser reduzidos a escrito<sup>202</sup>, devendo inequivocamente conter as informações determinadas pelo art.º 4.º, em língua portuguesa, sob pena de nulidade, nos termos gerais do art.º 220.º do Código Civil<sup>203</sup>. A doutrina não é unânime quanto à questão relativa à forma escrita destes contratos,

---

<sup>200</sup> Preâmbulo do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

<sup>201</sup> PAULO MOTA PINTO, “O Novo Regime Jurídico dos Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial” *In Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p.70.

<sup>202</sup> Afasta-se assim o princípio da liberdade de forma do art.º 219.º do Código Civil. Sobre a obrigatoriedade de redução a escrito e a limitação do princípio da liberdade de forma, ver Ac. TRL de 04-06-2015, Proc. 9807-12.5TBOER.L1-8, Relator: Teresa Prazeres Pais.

<sup>203</sup> O diploma prevê ainda, no seu art.º 31.º as contraordenações a que correspondem tanto o incumprimento do requisito formal, previsto no art.º 9.º, como a omissão da prestação das informações pré-contratuais.

na medida em que entendem não ser claro se a afirmação da redução a escrito quererá significar que estes contratos estão sujeitos a alguma forma especial<sup>204</sup>.

No nosso entendimento, o legislador apenas pretendeu subordinar estes contratos à forma escrita, sem nenhuma exigência de forma especial, tendo como principal propósito proporcionar ao consumidor um suporte duradouro, que valide o contrato em questão, evitando abusos por parte do fornecedor e permitindo ao consumidor uma análise e conhecimento detalhado das cláusulas contratuais. Acompanhamos Moraes Carvalho em parceria com Pinto Ferreira quando afirmam que “são três os elementos essenciais para que o suporte possa ser qualificado como duradouro: permanência; acessibilidade; inalterabilidade”<sup>205</sup>. Quando reunidos estes elementos essenciais entendemos que se encontra salvaguardada a posição do consumidor e que era apenas esta a intenção do legislador, e não a de sujeitar os contratos a uma qualquer forma especial.

O DL n.º 24/2014 pretende promover na celebração dos contratos à distância e fora do estabelecimento comercial, um equilíbrio entre as partes, fundamentando-se para isso em dois pilares básicos essenciais<sup>206</sup>: por um lado, a obrigatoriedade de prestação de informação prévia e exaustiva<sup>207</sup> pelo fornecedor do bem ou prestador de serviço, minimizando desta forma a impossibilidade de apreciação do produto físico por parte do consumidor e por outro lado, colocar ao dispor do consumidor um prazo para reflexão ou arrependimento, após a celebração do contrato, para que este possa decidir unilateralmente sobre a manutenção ou não do mesmo<sup>208</sup>, prescindindo da indicação de qualquer justificação para a sua revogação. É desta forma colocado na esfera jurídica do consumidor o direito de livre revogação.

Este direito encontra-se consagrado no art.º 10.º e o seu exercício deve ocorrer, dentro do prazo legalmente estipulado, que à semelhança dos contratos de crédito aos consumidores, é também de 14 dias de calendário<sup>209</sup>. A contagem do prazo ocorre de acordo com as disposições das alíneas do n.º 1 do mesmo artigo. Verifica-se neste diploma, um alargamento do prazo, face ao regime anterior, que revela uma evolução legislativa, com a finalidade de adaptação a novos contextos económicos, prosseguindo as políticas de defesa do consumidor, protegendo os seus direitos e interesses e aumentando a sua confiança no comércio.

---

<sup>204</sup> MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito...* 4.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 201.

<sup>205</sup> PINTO FERREIRA/ MORAIS CARVALHO, “Contratos celebrados à distância e fora...”, p. 107.

<sup>206</sup> NEVES REBELO, “O direito de livre resolução no quadro geral...”, p. 589.

<sup>207</sup> Que poderá constituir um elemento fundamental para a decisão da compra e como já referido, é também um elemento fundamental para a validade do contrato.

<sup>208</sup> NEVES REBELO, “O direito de livre resolução no quadro geral...”, p. 589.

<sup>209</sup> Não devemos olvidar que no DL n.º 272/87, de 03 de abril, o direito de livre revogação apenas podia ser invocado no prazo de sete dias úteis a contar da celebração do contrato.

Nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, o direito de livre revogação – ou livre resolução, como também é designado –, fundamenta-se pelo facto de o contrato se tornar vinculativo num momento anterior ao da receção do bem por parte do consumidor, ou sem que este tenha tido a possibilidade de o examinar, apreciar fisicamente as suas qualidades ou mesmo experimentá-lo. Em certas situações pode acontecer que o bem ou serviço adquiridos à distância não satisfaçam as necessidades do comprador, ou ainda este pode ter sido “iludido” por meios publicitários artificiosos provocando uma compra por impulso, ou mesmo tendo sido criada pelo profissional uma necessidade no consumidor, que na realidade não existia. Acontece não raras vezes também, a celebração destes contratos ser alicerçada em práticas comerciais agressivas<sup>210</sup>, que pressionam o consumidor de tal forma que obtém dele a declaração negocial que o vincula a determinados contratos, dos quais se vem a arrepender em momento posterior. O legislador preocupou-se assim em conceder um hiato temporal – o período de reflexão, idêntico a outros domínios contratuais por nós já analisados – para dar ao consumidor a possibilidade de avaliar com detalhe e minúcia, de forma ponderada e sem precipitações as cláusulas do contrato e o bem adquirido<sup>211</sup>. Evitam-se desta forma comportamentos irrefletidos que poderão traduzir-se em prejuízos tanto para a esfera jurídica do consumidor, como para o seu património.

No art.º 17.º do DL n.º 24/2014, o legislador elenca um conjunto de situações nas quais o consumidor não pode resolver livremente os contratos – exceto se houver acordo das partes – ficando assim excecionadas da aplicação deste regime<sup>212</sup>.

Nas hipóteses de contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial o direito de livre revogação deve ser exercido, através de um modelo disponível para o efeito, que se encontra em anexo ao Decreto-Lei, ou por qualquer outra forma de declaração inequívoca (*e.g* carta) – que constitua “suporte duradouro” nos termos da definição da al. l) do

---

<sup>210</sup> A premente necessidade de proteção do consumidor contra práticas comerciais ardilosas assumiu relevância tal, que no Considerando n.º 47 da Diretiva n.º 2011/83/EU, se prevê a possibilidade de os “consumidores exercem o seu direito de retractação após terem utilizado os bens numa medida que excede o necessário para verificar a sua natureza, as suas características e o seu funcionamento. Neste caso, o consumidor não deverá perder o direito de retractação do contrato, mas deverá ser responsabilizado pela eventual depreciação dos bens”. O DL n.º 24/2014 transpõe esta disposição da Diretiva no seu art.º 14º sob a epígrafe “Inspeção e manipulação do bem”.

<sup>211</sup> NEVES REBELO, *Nos 20 Anos do Código das Sociedades...*, pp. 591-592: “O direito de livre resolução exprime a preocupação em conceder ao consumidor tempo suficiente para examinar o bem, para se assegurar que as obrigações sejam assumidas com suficiente consciência e ponderação e concluir se, de facto, aquela concreta aquisição lhe convém”.

<sup>212</sup> Sobre o direito de livre revogação e a sua possível exclusão na contratação à distância de conteúdos digitais ver ALEXANDRE L. DIAS PEREIRA, “Comércio Eletrónico de Conteúdos Digitais: Proteção do Consumidor a Duas Velocidades?” in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, pp. 191-192.

art.º 3.º – onde comunique a sua intenção em revogar o contrato e que sirva como meio de prova, na medida em que recaí sobre si, o ónus da prova do exercício do direito. Como refere Mota Pinto “poderá facilitar essa prova o envio do modelo de livre resolução, anexo ao decreto-lei, por exemplo por carta registada com aviso de receção, ou por via eletrónica com prova de envio”<sup>213</sup>. Não obstante o meio de exercício ser deixado à arbitrariedade do consumidor, considera-se o direito de livre revogação exercido, como refere o art.º 11, n.º 3, “quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos”<sup>214</sup>.

Importa referir ainda que todas as cláusulas contratuais que tenham como finalidade limitar, mesmo que de forma indireta, o exercício deste direito, serão consideradas nulas, nos termos do art.º 29.º, n.º 1. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, serão ainda consideradas como não escritas, todas as cláusulas que estabeleçam qualquer penalização ou mesmo renúncia ao direito de livre revogação, dada a imperatividade do diploma que regula esta matéria.

Revindicado o direito de livre revogação do contrato, extinguem-se todos os direitos e obrigações a ele inerentes (art.º 11.º, n.º 6), com eficácia retroativa. O fornecedor no prazo de 14 dias, contados a partir do conhecimento da decisão de revogação, deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos através do mesmo meio de pagamento, não ficando o consumidor sujeito ao pagamento de qualquer montante, excepcionando-se os casos em que está em causa a prestação de um serviço e esta já se tenha iniciado, calculando-se o valor proporcional em função do preço total do contrato<sup>215</sup>. Impõe-se ao consumidor, a conservação dos bens, para restitui-los nas mesmas condições em que os recebeu, nos 14 dias seguintes à comunicação da decisão de revogação do contrato, devendo proceder à entrega do bem ao fornecedor e caso este não se disponibilize para o levantar deverá suportar o custo da devolução salvo acordo em contrário ou se não tiver sido informado pelo profissional que teria que suportar esses custos. A este propósito partilhamos da opinião de Mota Pinto quando refere que “deve, pois, entender-se que o risco do perecimento ou deterioração dos bens, no decurso do prazo de resolução, corre por conta do consumidor, fazendo, pelo menos, o consumidor incorrer em responsabilidade”<sup>216</sup>.

---

<sup>213</sup> MOTA PINTO, “ O Novo Regime Jurídico dos Contratos Celebrados à Distância...”, p.78

<sup>214</sup> Art.º 11.º, n.º 3. Esta previsão traduz-se numa exceção ao princípio geral da eficácia das declarações negociais.

<sup>215</sup> Art.º 15.º n.º 2 e 3 do DL n.º 24/2014 de 14 de fevereiro.

<sup>216</sup> MOTA PINTO, “ O Novo Regime Jurídico dos Contratos Celebrados à Distância...”, p. 82.

À semelhança de outros contratos de consumo, sujeitos à aplicação deste instituto, também nestes contratos o exercício do direito de livre revogação implica a revogação automática de contratos acessórios a estes, sem lugar a qualquer pagamento ou encargo<sup>217</sup>.

O legislador impõe ao profissional o dever de informação acerca da existência do direito de livre revogação, devendo constar das informações pré-contratuais, sancionando o seu incumprimento com a dilação do prazo para exercício, de 14 dias para 12 meses.

Como salienta Brandão Proença “numa sociedade de apelo ao consumo, que recorre a práticas de contratação não presenciais, agressivas e mesmo desleais, sustentadas numa publicidade dirigida a explorar a “debilidade” do consumidor médio, o chamado “direito de livre resolução” surge, a par de outros mecanismo tutelares [...] como forma precípua de reagir à falta de ponderação, à vinculação precipitada, a uma contratação feita com profissionais/empresas possuidores de conhecimentos e técnicas que “inferiorizam” e “surpreendem” o consumidor, retirando-lhe os pressupostos para uma contratação livre, consciente e ponderada”<sup>218</sup>.

### 5.3 Contratos de Crédito Celebrados à Distância

Os contratos de crédito aos consumidores, para além de tudo quanto se expôs anteriormente, podem também revestir a modalidade de contratos de crédito aos consumidores celebrados à distância. No entanto o regime previsto no DL n.º 24/2014, – relativo à generalidade de bens e serviços –, não se lhes aplicará, na medida em que a concessão do crédito se integre no âmbito dos serviços financeiros, que foram expressamente excluídos do âmbito de aplicação daquele diploma<sup>219</sup>. De acordo com Calvão da Silva “as alegadas razões para a exclusão dos serviços financeiros do âmbito da Directiva e Decreto-Lei de sua transposição assentam na necessidade de adaptar a defesa do consumidor à *especificidade* do objecto e de ter em atenção a protecção que lhe é já dispensada pela legislação do sector, a fim de fazer a sua articulação e evitar sobreposições”<sup>220</sup>.

---

<sup>217</sup> Neste sentido ver art.º 16º do DL n.º 24/2014.

<sup>218</sup> JOSÉ BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: Um verdadeiro direito de resolução?*, Porto, Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa, Outubro 2009, p. 9. Disponível em <URL: <http://hdl.handle.net/10400.14/12207>> [consultado em 16 de agosto de 2018].

<sup>219</sup> Se a concessão de crédito não se integrar no âmbito destes serviços financeiros, aplicar-se-á o DL n.º 24/2014, nomeadamente quando o próprio fornecedor concede crédito ao consumidor por via de um contrato celebrado à distância.

<sup>220</sup> JOÃO CALVAO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros – Direito Europeu e Português*, Tomo I – Parte Geral, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013, p. 111.

A ausência de legislação adequada e o aumento exponencial do número de contratos de serviços financeiros celebrados à distância, sem a presença física e simultânea das partes, fez surgir “a necessidade de consagrar um regime específico para os contratos à distância relativos a serviços financeiros”<sup>221</sup>. Para criar regulamentação nesta matéria surge o DL n.º 95/2006, de 29 de maio, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro.

No mesmo sentido do regime estatuído para os contratos celebrados à distância relativos a bens e prestação de serviços, o DL n.º 95/2006 define no Título II do Capítulo II, os deveres de informação pré-contratual que recaem sobre os prestadores de serviços financeiros à distância, exigindo que essa informação e as condições do contrato sejam comunicados, em papel, ou noutro suporte duradouro, ao consumidor, em momento anterior à sua vinculação, de forma clara e inequívoca. No entendimento de Calvão da Silva, a legislação pretende acautelar uma “maior *transparência na contratação*, por maneira a que o consumidor devidamente informado possa apreciar o serviço financeiro, o seu prestador e os termos do negócio, e esclarecidamente decidir ou não contratar, com pleno conhecimento de causa”<sup>222</sup>.

Não obstante, o Autor tece opinião crítica quanto à opção legislativa, pois entende que “a problemática da contratação à distância de serviços financeiros apresenta, inequivocamente, os mesmos contornos da contratação à distância de produtos e serviços em geral” [...] ficando “*a sensação forte de que as semelhanças são tantas que não se teria justificado uma Directiva especial para a comercialização de serviços financeiros*”<sup>223</sup>.

O DL n.º 95/2006 proíbe a prestação de serviços financeiros à distância que o consumidor não tenha prévia e expressamente solicitado (art.º 7.º) e sujeita o envio de mensagens relativas à prestação de serviços financeiros, ao consentimento prévio do consumidor (art.º 8.º), exigindo a comunicação em idioma português, para os consumidores portugueses (art.º 9.º), fazendo recair o ónus da obrigação de informação ao consumidor, na esfera jurídica do prestador (art.º 10.º).

O legislador consagra no art.º 19.º, relativamente aos serviços financeiros prestados à distância, um regime de livre revogação do contrato em tudo semelhante ao que já expusemos quanto aos contratos celebrados à distância, relativos a bens ou prestação de serviços. Os princípios basilares deste direito são os mesmos, podendo o consumidor exercê-lo de forma

---

<sup>221</sup> Preâmbulo do DL n.º 95/2006 de 29 de maio.

<sup>222</sup> CALVAO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros...*, p. 120.

<sup>223</sup> CALVAO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros...*, p. 126.

imotivada, sem qualquer contrapartida, em prazo idêntico ao dos contratos celebrados à distância<sup>224</sup>. De acordo com Morais Carvalho “no que respeita ao momento determinante para o início da contagem deste prazo, é necessário averiguar se o profissional entregou ao consumidor quer um documento com as cláusulas do contrato quer um documento – em papel ou noutra suporte duradouro – com os elementos que devem constar obrigatoriamente da sua declaração contratual”<sup>225</sup>. Torna-se assim relevante a questão da contagem do prazo, dado que o seu início está condicionado ao cumprimento destes requisitos e por isso colocando-se no profissional o domínio da gestão do início da sua contagem. Se o financiador incumprir os requisitos, a data relevante para o início da contagem do prazo será a da receção dos documentos pelo consumidor. Se nunca os receber, não fica vinculado, uma vez que esse contrato irá padecer do vício da nulidade por violação das obrigações imposta pelo DL n.º 95/2006. Se os requisitos forem cumpridos, o prazo iniciará a sua contagem na data de celebração do contrato.

Ainda que o n.º 2 do art.º 20.º determine o momento onde se inicia a contagem do prazo para o exercício do direito de livre revogação, pode o consumidor entender exercê-lo em momento anterior, nos termos do art.º 25.º, desde que não seja antes da celebração do contrato.

Neste regime especial de contratos de serviços financeiros celebrados à distância, existe uma maior garantia de eficácia do direito de livre revogação, pois possibilita-se (sempre) ao consumidor o seu exercício, apenas condicionado ao conhecimento dos termos do contrato, onde se inclui aquele direito. Coisa diferente é o que acontece no regime geral dos contratos à distância, em que pode decorrer um largo período de tempo até que o consumidor tenha conhecimento do direito que lhe assiste<sup>226</sup>.

Quanto ao exercício, tal como refere Neves Rebelo, “o direito de livre resolução exercita-se através de notificação ao prestador do serviço financeiro em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível, até ao último dia do prazo, *inclusive* (artigo 21º)”<sup>227</sup>. Existe na lei a preocupação de que o consumidor exerça o seu direito, através de um meio suscetível de prova, não podendo ser imposta qualquer forma especial por parte do profissional.

---

<sup>224</sup> Nos termos do art.º 20º o prazo são 14 dias de calendário, mas estabelece ainda um prazo de livre revogação de 30 dias, quando estiverem em causa contratos de seguro de vida e relativos à adesão individual a fundos de pensões abertos.

<sup>225</sup> MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo-Reflexão...*, p. 360.

<sup>226</sup> MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo-Reflexão...*, p. 360.

<sup>227</sup> FERNANDA NEVES REBELO, *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da protecção do consumidor - com as alterações introduzidas pelo DL n.º 82/2008, de 20 de Maio*, Porto, Repositório da Universidade Portucalense, Setembro 2008.

Disponível em <URL: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/handle/11328/842>> [consultado em 15 de agosto de 2018].

O Preâmbulo do DL n.º 95/2006 esclarece que o consumidor pode antecipar o início da execução do contrato<sup>228</sup>, na medida em que o direito de livre revogação não impede o consumidor de o solicitar, antes da extinção do prazo para o seu exercício; no entanto se o fizer e posteriormente exercer o direito de livre revogação, “fica obrigado ao pagamento dos serviços que lhe tenham sido efectivamente prestados”<sup>229</sup>.

À semelhança do que acontece no regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, também nos contratos à distância relativos a serviços financeiros, o legislador, no art.º 22.º, excepciona a aplicação do regime do direito de livre revogação nomeadamente quanto a contratos que impliquem a prestação de serviços financeiros que incidem sobre instrumentos cujo preço dependa de flutuações do mercado; contratos de crédito sobre bens imóveis; contratos de crédito para financiamento, total ou parcial, do custo de aquisição de um bem ou serviço ou um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis cujo fornecedor tenha um acordo com o prestador do serviço financeiro, entre outros.

Com o exercício do direito de livre revogação extinguem-se todas as obrigações e direitos decorrentes do contrato, com efeitos a partir da sua celebração, sendo obrigatória a restituição de tudo quanto haja sido prestado. Este direito tem eficácia retroativa, mantém a sua irrenunciabilidade e como constata Morais Carvalho, constitui “a obrigação de restituição de todos os valores ou bens recebidos por qualquer uma das partes”<sup>230</sup>.

Existindo conexão contratual entre dois contratos à distância relativos a um determinado serviço financeiro, concedidos por um prestador ou por um terceiro com base num acordo entre ambos, prevê o n.º 2 do art.º 19.º que o contrato conexo fique automática e simultaneamente resolvido, sem qualquer penalização, desde que o consumidor exerça o direito de revogação nos termos do n.º 1 do mesmo artigo. A consequência apresentada pelo legislador para os contratos à distância relativos a serviços financeiros, no âmbito de uma coligação contratual é análoga à que se encontra estatuída relativamente aos contratos de crédito aos consumidores, quando estes estão conexos a um outro contrato, sobre o qual recaia o exercício do direito de livre revogação, pelo que remetemos para o ponto 4 deste estudo. O exemplo paradigmático é o contrato de seguro, na medida em que este pode adequar-se a ambas as situações, pois é frequente nos contratos de crédito celebrados à distância, existir um contrato de seguro conexo,

---

<sup>228</sup>Podemos considerar como pedido de execução antecipada do contrato, os casos em que o consumidor adquire um cartão de crédito e o utiliza ainda durante o período de reflexão; ainda que de forma implícita, o início de utilização do cartão, indicia a vontade em antecipar a execução do contrato e pode ser entendido como um pedido por parte do consumidor.

<sup>229</sup> Preâmbulo do DL n.º 95/2006, de 29 de maio.

<sup>230</sup> MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo-Reflexão...*, p. 364.

também celebrado à distância, emergente de um pacto celebrado entre profissionais<sup>231</sup>. Nestes casos o contrato de seguro surge como modalidade de contrato acessório.

Importa referir que nos casos em que os serviços financeiros sejam prestados através da internet, será aplicável a estes também a regulamentação que consta do DL n.º 7/2004, de 07 de janeiro<sup>232</sup>.

### **Considerações Finais**

Nas relações de consumo, os direitos dos consumidores são muitas vezes “ameaçados” e até desrespeitados. Certas negociações alicerçam-se em práticas comerciais desleais, persuasivas e agressivas, que com recurso ao assédio, à coação, à força física ou à influência indevida, prejudicam o processo da livre formação da vontade negocial, ponderada e esclarecida, violando os princípios de cooperação e respeito entre as partes.

A legislação do consumo atribuiu assim ao consumidor – enquanto contraente mais fraco – expedientes para que este possa proteger-se face à posição dominante da contraparte. Pretende-se dessa forma corrigir os desequilíbrios entre as partes, aspirando a uma “igualdade de armas”. O direito de livre revogação constitui um dos expoentes dessa proteção necessária. Este instituto tem evoluído significativamente<sup>233</sup>, prosseguindo o objetivo de harmonização do direito do consumo no espaço comunitário.

Estudos científicos no âmbito do consumo<sup>234</sup> comprovam que a motivação do processo de compra é quase exclusivamente emocional, permitindo aos profissionais obterem a vinculação do consumidor, que emocionalmente faz a aquisição e logo em seguida vem a arrepender-se dela. Este é o campo de “atuação” do direito de livre revogação, que permite a desvinculação sem consequências, não podendo o consumidor ser prejudicado pelo seu exercício. Não obstante, foram criadas restrições ao exercício deste direito, em casos específicos, para proteção dos profissionais.

A definição de um espaço temporal determinado, próximo à celebração do contrato, para revogação da declaração pelo consumidor, minimiza o estado de indeterminação do

---

<sup>231</sup> Idêntico ao que demonstramos relativamente aos contratos de crédito aos consumidores no regime geral.

<sup>232</sup> Transpõe a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho; Regula aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

<sup>233</sup> Isto demonstra-se, por exemplo através do alargamento do prazo para o seu exercício, passando de 7 para 14 dias, à semelhança do que já vigorava noutros Estados Membros.

<sup>234</sup> Para mais desenvolvimentos consultar “Loyalty Deciphered — How Emotions Drive Genuine Engagement”, Digital Transformation Institute (DTI), Capgemini, United Kingdom, 2017, disponível em <URL: [https://www.capgemini.com/wp-content/uploads/2017/11/dti\\_loyalty-deciphered\\_29nov17\\_final.pdf](https://www.capgemini.com/wp-content/uploads/2017/11/dti_loyalty-deciphered_29nov17_final.pdf)>.

profissional, relativamente ao negócio celebrado, expectante quanto à sua consolidação. Permite-se assim a manutenção da confiança nos negócios jurídicos, evitando consequências para os mercados económicos e para o interesse público em geral.

O progresso social, político, económico, tecnológico e as novas formas de contratação, contribuíram para facilitar a celebração, nomeadamente de contratos de crédito aos consumidores celebrados à distância, prescindindo a presença física e simultânea das partes.

Nestes contratos, é frequente a existência de uma coligação contratual, ocorrendo uma dependência entre os contratos e sobre os quais os efeitos do exercício do direito de livre revogação, se “pulverizam” reciprocamente, quer direta, quer indiretamente.

O legislador comunitário reconhece a necessidade de uniformização do mercado de produtos e serviços financeiros dos Estados Membros, para intensificação dos direitos dos consumidores, principalmente quanto à forma de cálculo e os elementos incluídos na TAEG, pois, como reconhece Rizzardo, “grande parte das atividade produtivas depende do crédito. O progresso e a expansão do comércio e da indústria são movidos pelos empréstimos, que munem os mais variados setores da economia de meios para alcançar os objetivos a que se destinam”<sup>235</sup>.

Prosseguindo a máxima do direito do consumo refere a Relação de Coimbra em acordo de 04 de maio de 2010 que através da lei se procurou “dotar o consumidor de meios legais que lhe permitissem escapar da teia tantas vezes montada em seu torno”<sup>236</sup>.

---

<sup>235</sup>ARNALDO RIZZARDO, *Contratos de Crédito Bancário*, 11.ª Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014.

<sup>236</sup>Ac. TRC 04-05-2010, Proc. 328/09.4TBGRD.C1, Relator: Gonçalves Ferreira.

## Bibliografia

- BANCO DE PORTUGAL, “Prevenção e Gestão do Incumprimento de Contratos de Crédito Celebrados com Clientes bancários Particulares, in Brochura sobre Prevenção e Gestão de Situações de Incumprimento, Departamento de Supervisão Comportamental, Lisboa, 2013; Disponível em <URL: [http://www.apb.pt/content/files/Guia\\_Prevencao\\_e\\_Gestao\\_do\\_Incumprimento\\_para\\_Clientes\\_Bancarios.pdf](http://www.apb.pt/content/files/Guia_Prevencao_e_Gestao_do_Incumprimento_para_Clientes_Bancarios.pdf)>.
- BARROS, João Pedro Leite, “O excesso de informação como abuso do direito (dever)” in *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Vol. VII, N.25, março de 2017, pp. 13-60.
- CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 4.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017.
- *Os Contratos de Consumo-Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Tese de Doutoramento, 2011; Disponível em <URL: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/6196/1/Carvalho\\_2011.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/6196/1/Carvalho_2011.pdf)>.
- CARVALHO, Orlando, *Teoria Geral do Direito Civil*, coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães, Maria Regina Redinha 3.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
- CASTRO, Cláudia Silva, “A proteção do consumidor nos contratos de crédito para imóveis de habitação. Confronto entre as soluções propostas pela Diretiva 2014/17/UE e as consagradas pelo Regime Jurídico do Crédito ao Consumo” in *Revista Electrónica de Direito*, n.º 2, junho de 2017.
- CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, Coleção de Formação Contínua, Direito do Consumo, E-Book, Dezembro 2014; Disponível em <URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/ebook\\_Direito\\_Consumo.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/ebook_Direito_Consumo.pdf)>.
- DUARTE, Paulo, “Os Efeitos do Exercício do Direito de Arrependimento na Hipótese de Coligação de Contratos, no Regime dos Contratos de Crédito ao Consumidor” in *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Vol. V, N.18 junho de 2015, pp. 97-117.
- FERNANDES, Débora Melo, *O Princípio da Transparência Administrativa: Mito ou Realidade? – Relatório Final UC Proteção Administrativa de Direitos Fundamentais*, Mestrado 2014/2015; Disponível em <URL: <https://www.oa.pt/upl/%7Bc1851f98-4d7f-466d-a433-bcf709436a1e%7D.pdf>>.
- FERREIRA, João Pedro Pinto/ CARVALHO, Jorge Morais, “Contratos celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial” in *I Congresso de Direito do Consumo*, Coord: Jorge Morais Carvalho, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 95-113.
- GELPI, Rosa-Maria / JULIEN-LABRUYÈRE, François, *História do Crédito ao Consumo – Doutrinas e Práticas*, 1.ª Ed, S. João Estoril, Principia, 2000.
- GUIMARÃES, Maria Raquel de Almeida Graça Silva, *O Contrato-Quadro no Âmbito da Utilização de Meios de Pagamento Electrónicos*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- “As Cláusulas Contratuais Gerais Bancárias na Jurisprudência Recente dos Tribunais Superiores” in *II Congresso de Direito Bancário*, Coord: L. Miguel Pestana de Vasconcelos, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 208-211.
- HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1992.
- LEITÃO, Adelaide Menezes, “Concessão de crédito, normas de protecção e responsabilidade bancária” in *Estudos de Direito Bancário I*, coord. António Menezes Cordeiro, Januário da Costa Gomes, Miguel Brito Bastos, Ana Alves Leal, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 229-248.
- LEITÃO, Luís Menezes, “As Práticas Comerciais Desleais nas Relações de Consumo”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 71, Volume II, Lisboa, 2011, pp. 423-445.
- LOPES, Alexandre Augusto Oliveira, *O Exercício do Direito de Arrependimento do Consumidor nos Contratos à Distância*, Dissertação de Mestrado, FDUP, Porto, 2015.

- MAIA, Pedro, “Contratação à Distância e Práticas Comerciais Desleais” *In Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, pp. 143-176.
- MONTEIRO, António Pinto, “O Novo Regime da Contratação à Distância – Breve Apresentação” *in Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, pp. 11-18.
- “Sobre o direito do consumidor em Portugal” *in Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 4, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2002, pp. 121- 135.
- MORAIS, Fernando Gravato, “Protecção do consumidor a crédito na celebração e na execução do contrato” *in Revista Electrónica de Direito*, n.º 1, fevereiro de 2014.
- *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo: efeitos para o financiador do incumprimento pelo vendedor*, Almedina, Coimbra, 2004.
- “Crédito aos Consumidores – Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009”, Almedina, Coimbra 2009.
- “O Direito de Livre Revogação nos Contratos de Crédito ao Consumidor”, *in Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Vol. V, N.18 junho de 2015, pp. 81-95.
- MOREIRA, Teresa, “Novos Desafios da Contratação à Distância – Perspetiva da Defesa do Consumidor” *in Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, pp. 19-36.
- MUNIZ, Francisco Arthur de Siqueira, “O sobreendividamento por créditos ao consumo e os pressupostos de indeferimento liminar da exoneração do passivo restante no processo de insolvência” *in Estudos de direito do Consumidor* n.º 12, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, pp. 345-363.
- PASSINHAS, Sandra, “A Directiva 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 Outubro de 2011, relativa aos Direitos do Consumidores: algumas considerações” *in Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, pp. 93-141.
- PEREIRA, Alexandre L. Dias, “Comércio Eletrónico de Conteúdos Digitais: Protecção do Consumidor a Duas Velocidades?” *in Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, pp. 177-207.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral Direito Civil*, por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
- PINTO, Paulo Mota, “O Novo Regime Jurídico dos Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial” *in Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 9, Centro de Direito do Consumo, Faculdade Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, pp. 51-91.
- PROENÇA, José Carlos Brandão, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: Um verdadeiro direito de resolução?* Porto, Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa, Outubro 2009, p. 1-32.
- RIZZARDO, Arnaldo, *Contratos de Crédito Bancário*, 11.ª Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014.
- REBELO, Fernanda Neves, “O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da protecção do consumidor”, *in Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. II, Varia, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 572-616.
- *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da protecção do consumidor - com as alterações introduzidas pelo DL n.º 82/2008, de 20 de Maio*, Porto, Repositório da Universidade Portucalense, Setembro 2008.
- SÁ, Fernando Augusto Cunha de, *Abuso do Direito*, Almedina, Coimbra, 1997.
- SILVA, João Calvão, *Banca, Bolsa e Seguros – Direito Europeu e Português*, Tomo I – Parte Geral, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013.

SILVA, Rui Nogueira Lobo Alarcão, “Sobre a invalidade do negócio jurídico” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J Teixeira Ribeiro*, nº especial, Boletim da Faculdade de Direito Universidade Coimbra, III Iuridica, Coimbra, 1983, pp. 609-630.

### **Jurisprudência (por ordem cronológica crescente)**

Todos os acórdãos encontram-se disponíveis em <URL: <http://www.dgsi.pt>>.

- Ac. TRP de 21-02-2000, Proc. 0021004, Relator: Cândido Lemos.
- Ac. STJ de 01-10-2003, Proc. 048035, Relator: J. Simões Oliveira.
- Ac. TRP de 05-12-2005, Proc. 0536250, Relator: Fernando Baptista.
- Ac. STJ de 15-05-2007, Proc. 07A568, Relator: Nuno Cameira.
- Ac. TRC de 18-07-2007, Proc. 22/06.8TB SBG.C1, Relator: Jorge Arcanjo.
- Ac. STJ de 30-10-2007, Proc. 07A3048, Relator: Fonseca Ramos.
- Ac. STJ de 14-02-2008, Proc. 08B074, Relator: Oliveira Vasconcelos.
- Ac. TRP de 26-06-2008, Proc. 0833784, Relator: Fernando Baptista.
- Ac. TRP de 07-10-2008, Proc. 0822952, Relator: Maria Graça Mira.
- Ac. TRC de 04-05-2010, Proc. 328/09.4TBGRD.C1, Relator: Gonçalves Ferreira.
- Ac. TRL de 24-03-2011, Proc. 14148/09.2T2SNT-A.L1-6, Relator: Márcia Portela.
- Ac. TRC de 12-07-2011, Proc. 934/07.1TBFND-A.C1, Relator: Pedro Martins.
- Ac. TRP de 14-11-2011, Proc.13721/05.2YYPRT-A.P1, Relator: Ana Paula Amorim.
- Sent. JPC de 25-11-2011, Proc. 101/2011-JP, Relator: Dionísio Campos.
- Ac. STJ de 20-03-2012, Proc. 1557/05.5TBPTL.L1, Relator: Martins de Sousa.
- Ac. TRP de 28-03-2012, Proc. 614/11.3TBVCD.P1, Relator: Vieira e Cunha.
- Ac. TRP de 09-10-2012, Proc. 5394/10.7TBSTS.P1, Relator: José Igreja Matos.
- Ac. TRP de 25-10-2012, Proc. 15/08.0TBCDR-A.P2, Relator: Pinto de Almeida.
- Ac. STJ de 02-12-2013, Proc. 306/10.0TCGMR.G1.S1, Relator: Maria Clara Sottomayor.
- Ac. TRG de 13-03-2014, Proc. 3874/11.6TBVCT.G1, Relator: Fernando Fernandes Freitas.
- Ac. TRP de 29-04-2014, Proc. 16031/05.1YYPRT-A.P1, Relator: Vieira e Cunha.
- Ac. TRG de 09-04-2015, Proc. 6718/07.0YYLSB-B.G1, Relator: António Santos.
- Ac. TRL de 04-06-2015, Proc. 9807-12.5TBOER.L1-8, Relator: Teresa Prazeres Pais.
- Ac. TRC de 30-06-2015, Proc. 2943/13.2TBLRA.C1, Relator: Catarina Gonçalves.
- Ac. TRE de 05-05-2016, Proc. 124/14.7T8STC.E1, Relator: Elisabete Valente.
- Ac. TRL de 22-06-2016, Proc. 78447/14.0YIPRT.L1-6, Relator: Maria de Deus Correia.
- Ac. TRC de 15-12-2016, Proc. 1638/11.6TBACB.C1, Relator: Maria Domingas Simões.
- Ac. TRC de 07-02-2017, Proc. 1288/11.7TBVIS-A.C1, Relator: Maria João Areias.
- Ac. TRC de 04-04-2017, Proc. 3753/13.2TJCBR.C1, Relator: Vítor Amaral.
- Ac. TRG de 11-05-2017, Proc. 1017/15.6T8BGC.G1, Relator: Francisca Micaela Mota Vieira.
- Ac. STJ de 20-12-2017, Proc. 1371/12.1TBAMT-A.P1.S1, Relator: António Piçarra.
- Ac. TRC de 06-02-2018, Proc. 1189/16.2T8VIS.C1, Relator: Luís Cravo.